

À HONORÁVEL

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Avenida 10, Calles 45 y 47, Los Yoses, San Pedro, San José – Costa Rica

Ref.: *Amicus curiae à solicitação de Opinião Consultiva sobre “Emergência Climática e Direitos Humanos”*.

Tatiana Cardoso Squeff (docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, localizada à Av. João Pessoa, 80 – Centro Histórico, na cidade de Porto Alegre/RS, Brasil e pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, localizada à Av. João Naves de Ávila, 2121 – bloco 3D, bairro Santa Mônica, na cidade de Uberlândia/MG, Brasil), *Gabriel Pedro Damasceno* (advogado inscrito na OAB/MG sob o n. 157.508 e pós-doutorando da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, localizada à Av. João Naves de Ávila, 2121 – bloco 3D, bairro Santa Mônica, na cidade de Uberlândia/MG, Brasil), *Giovanna Cassiano Mendes* (pesquisadora da Faculdade de Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia, localizada à Av. João Naves de Ávila, 2121 – bloco 1J, bairro Santa Mônica, na cidade de Uberlândia/MG, Brasil), *Nicole Mendes Sathler* (pesquisadora da Faculdade de Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia, localizada à Av. João Naves de Ávila, 2121 – bloco 1J, bairro Santa Mônica, na cidade de Uberlândia/MG, Brasil), *Lucas Homsy Jorge Ferreira* (pesquisador da Faculdade de Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia, localizada à Av. João Naves de Ávila, 2121 – bloco 1J, bairro Santa Mônica, na cidade de Uberlândia/MG, Brasil), *Isabela Soares Bicalho* (pesquisadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, localizada à Av. João Naves de Ávila, 2121 – bloco 3D, bairro Santa Mônica, na cidade de Uberlândia/MG, Brasil) e *Júlia Passos Pedrosa* (pesquisadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, localizada à Av. João Naves de Ávila, 2121 – bloco 3D, bairro Santa Mônica, na cidade de Uberlândia/MG, Brasil), todos pesquisadores do *Grupo de Estudo e Pesquisa em Direito Internacional* (GEPDI) da

Universidade Federal de Uberlândia (UFU) infra-signatários e cujos documentos pessoais estão em anexo, vêm, respeitosamente, por meio deste, apresentar à honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos as presentes observações em sede de **AMICUS CURIAE EM RELAÇÃO À SOLICITAÇÃO DE OPINIÃO CONSULTIVA PELA REPÚBLICA DA COLÔMBIA E DA REPÚBLICA DO CHILE SOBRE “EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS”**, nos termos do art. 73(3) do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A signatária Tatiana Cardoso Squeff é a responsável por receber eventuais comunicações e notificações enviadas pela Corte IDH relativa a este *amicus curiae*.



SUMÁRIO

I. DA QUALIFICAÇÃO DOS SIGNATÁRIOS E DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE <i>AMICUS CURIAE</i>	3
<i>A. DO GRUPO DE PESQUISA PARTICIPANTE E DE SUAS ATIVIDADES</i>	3
<i>B. DA LEGITIMIDADE DOS SIGNATÁRIOS COMO AMICUS CURIAE</i>	4
<i>C. DO FUNDAMENTO LEGAL PARA A ADMISSIBILIDADE</i>	5
II. DOS APONTAMENTOS SOBRE O MÉRITO: AS RESPONSABILIDADES DOS ESTADOS FRENTE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS.....	6
<i>A. OS RISCOS E DANOS CLIMÁTICOS: CONSIDERAÇÕES INICIAIS</i>	6
<i>B. OS DEVERES DOS ESTADOS DE ATUAÇÃO FRENTE AOS DANOS E RISCOS CLIMÁTICOS</i>	11
i. Da prevenção e da precaução frente à devida diligência.....	11
ii. Da cooperação internacional para fins de mitigação e devida diligência.....	25
<i>C. OS IMPACTOS DOS DANOS E RISCOS CLIMÁTICOS AOS DIREITOS PREVISTOS NA CONVENÇÃO AMERICANA E DEMAIS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, E O CONSEQUENTE DEVER DOS ESTADOS DE PROTEÇÃO</i>	31
i. Do direito à vida privada.....	31
ii. Do direito à saúde e à cultura.....	42
iii. Do direito à informação e à transparência.....	52
III. DOS APORTES CONCLUSIVOS.....	58
IV. DO PEDIDO.....	59

I. DA QUALIFICAÇÃO DOS SIGNATÁRIOS E DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE *AMICUS CURIAE*

A. DO GRUPO DE PESQUISA PARTICIPANTE E DE SUAS ATIVIDADES

1. Com sede em Uberlândia/MG – Brasil e coordenado pelo Professor Doutor Thiago Paluma, o *Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional (GEPDI)* é composto por alunos da graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito ‘Jacy de Assis’ e do Instituto de Economia e Relações Internacionais (IERI) da Universidade Federal de

Uberlândia (UFU), bem como por pesquisadores voluntários de outras Instituições de Ensino Superior da Federação. Dentre esses estão os signatários do presente *amicus*, a saber: Professora e Pesquisadora Doutora Tatiana Cardoso Squeff, Advogado e Pesquisador Doutor Gabriel Pedro Damasceno, Pesquisadora Bacharelanda *Giovanna Cassiano Mendes*, Pesquisadora Bacharelanda *Nicole Mendes Sathler*, Pesquisador Bacharelando *Lucas Homsy Jorge Ferreira*, Pesquisadora Bacharelanda *Isabela Soares Bicalho*, e Pesquisadora Bacharelanda *Júlia Passos Pedrosa*.

2. Os principais objetivos do GEPDI são: i) promover o estudo e o diálogo em Direito Internacional; ii) acompanhar as decisões prolatadas por tribunais internacionais e verificar a sua aplicação no plano internacional; iii) capacitar seus membros para operarem com o direito internacional, seja através de debates e organização de eventos, seja por meio de simulações de cortes internacionais; iv) colaborar para a consolidação e efetivação do direito internacional, agindo direta e indiretamente perante órgãos nacionais e internacionais; v) promover, por meio de atividade de extensão, a assecuração de direitos de migrantes e pessoas em situação de risco na cidade de Uberlândia e região.

B. DA LEGITIMIDADE DOS SIGNATÁRIOS COMO AMICUS CURIAE

3. O *amicus curiae* é um instrumento que tem como objetivo democratizar a jurisdição interamericana, permitindo que a sociedade civil atue junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte IDH” ou Corte”) de maneira representativa e colaborativa, refletindo não só a pluralidade de atores que compõe os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), senão também de ideias, com o intuito de melhor fazer compreender os temas que estão sendo apreciados pelo Tribunal.

4. Desta forma, considerando os objetivos e a atuação do Grupo de Pesquisa descrito *supra*, tem-se que o presente *amicus curiae* apresenta como objetivo principal a tentativa de aproximar os estudos que os mesmos conduzem no âmbito universitário à Corte, auxiliando esta na análise dos fatos e fundamentos que estão sob consulta e que são tão

caros à efetivação dos direitos humanos na região, permitindo, com isso, que ela possa cumprir com seus propósitos.

5. Informa-se que o citado Grupo opera em ambiente de pesquisa e extensão universitária, vinculados formal e materialmente a Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Apesar disso, é um ente despersonalizado, que atua permanentemente em áreas específicas do Direito Internacional Público e do Direito Internacional dos Direitos Humanos – temas que estão em análise na presente solicitação de Opinião Consultiva. Trata-se, portanto, de grupo especializado e, ainda, representativo, vez que contempla uma enorme gama de estudantes, pesquisadores e docentes de diversas regiões do Brasil. Por isso, considerando a pertinência temática direta deste grupo para com o objeto da presente solicitação, ao ingressar como *amicus curiae*, acredita-se que o mesmo pode trazer à Corte discussões doutrinárias e jurisprudenciais significativas sobre alguns aspectos que tocam a situação em apreço.

6. Ante o exposto, a professora e os pesquisadores infra-signatários solicitam a esta Corte admissão na condição de *amicus curiae* na solicitação de Opinião Consultiva sobre a “Emergência Climática e Direitos Humanos”, apresentado pela República da Colômbia e pela República do Chile, nos termos do art. 73(3) do Regulamento desta Corte.

C. DO FUNDAMENTO LEGAL PARA A ADMISSIBILIDADE

7. Consoante o art. 73(3) do Regulamento desta Corte, “[a] Presidência poderá convidar ou autorizar qualquer pessoa interessada para que apresente sua opinião por escrito sobre os itens submetidos a consulta. [...]”. Ademais, no art. 73(2), estipula-se que “[a] Presidência fixará um prazo para que os interessados enviem suas observações por escrito”.

8. Logo, considerando a solicitação de Opinião Consultiva feita pela República da Colômbia e pela República do Chile em 09 de janeiro de 2023 e a fixação de prazo por parte da Presidência desta Corte para que aqueles que tivessem interesse em apresentar observações por escrito sobre o tema o fizessem até 18 de agosto de 2023 – limite esse ampliado para 18 de outubro de 2023 por meio do comunicado de imprensa n. ‘Corte IDH_CP-45/2023’ publicado em 06 de julho de 2023 – a apresentação desta peça de

amicus curiae encontra-se dentro do prazo estipulado, devendo, por isso, ser conhecida e admitida.

II – DOS APONTAMENTOS SOBRE O MÉRITO: AS RESPONSABILIDADES DOS ESTADOS FRENTE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A. OS RISCOS E DANOS CLIMÁTICOS: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

9. De acordo com a NASA¹, os efeitos do aquecimento global causado pelo homem não são previsões para o futuro; estão a acontecer agora, tendendo a piorar enquanto os seres humanos persistirem em adicionarem gases geradores do efeito de estufa à atmosfera, como gás carbônico (CO₂) e metano (CH₄).

10. Desde o início da revolução industrial no século XVIII, as atividades humanas ocasionaram um aumento dos níveis de CO₂ na atmosfera em 50%. Ou seja, a quantidade de CO₂ presente na atualidade é de 150% do seu valor no ano 1750. Este aumento induzido pelo homem é maior do que o aumento natural observado no fim da última era glacial, há 20.000 anos². A temperatura da superfície global aumentou em um ritmo mais acelerado desde 1970 do que em qualquer outro período de 50 anos em pelo menos dois mil anos. A faixa provável de aumento total da temperatura global da superfície causada pelo homem de 1850-1900 para 2010-2019 é de 0,8° celsius a 1,3° celsius, com uma melhor estimativa de 1,07° celsius.³

11. Em virtude disso, de acordo com a NASA, os glaciares e as camadas de gelo estão diminuindo, expandindo a expansão da água do mar; o gelo dos rios e lagos está se

¹ NASA. *Global Climate Change*. 2023. Disponível em: <https://climate.nasa.gov>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

² NASA. *Global Climate Change*. 2023. Disponível em: <https://climate.nasa.gov>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

³ PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS - IPCC. *Synthesis report of the IPCC sixth assessment report (AR6)*. 2023. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-04/IPCC_AR6_SYR_LongerReport.pdf. Acesso em 29 de setembro de 2023.

rompendo cada vez mais cedo; as áreas geográficas de plantas e animais estão se transformando.⁴

12. Consoante a agência de notícias sobre conservação e ciência ambiental sem fins lucrativos Mongabay⁵, comunidades indígenas da região amazônica já vêm testemunhando as transformações decorrentes das alterações no clima: “mais incêndios, menos alimento disponível”. O atraso nas chuvas impede o plantio e, conseqüentemente, a sua alimentação adequada. As mudanças climáticas tem afetado até mesmo a saúde corporal das comunidades indígenas: “doenças antes controladas como sarampo e febre amarela ressurgiram na floresta”. A junção de um clima cada vez mais árido também causa o aumento de incêndios, que pode ser potencialmente catastrófico em algumas regiões, especialmente nas terras indígenas localizadas na fronteira do desflorestamento.

13. Segundo a Organização Meteorológica Mundial (OMM), a mega seca, o derretimento de geleiras e as chuvas extremas estão impactando fortemente a América Latina e o Caribe. Em 2021, as geleiras andinas sofreram uma redução de cerca de 30% em relação à sua área em 1980. A mega seca na região central do Chile foi considerada a mais longa em pelo menos mil anos; já a seca na Bacia do Paraná/La Plata, entre Brasil e Argentina, foi considerada a pior desde 1944; e no México, mais de 50% do país foi afetado por uma seca severa a excepcional no citado ano. Além disso, na Argentina registrou-se em tal período 6 a 8 dias seguidos de onda de calor em vários locais nunca antes vistos; No Brasil, em virtude do calor e da seca exacerbada, aproximadamente 2 milhões de hectares foram queimados na região do Pantanal – o segundo maior número desde 2012.⁶

14. Ato contínuo, a referida Organização também pontuou que, em 2021, uma série de inundações no Panamá afetou 27.500 pessoas; o Rio Negro, na região central da Amazônia brasileira, atingiu os níveis mais altos de água em 102 anos de registros. Além disso, no Brasil, as chuvas extremas na Bahia e em Minas Gerais causaram centenas de

⁴ NASA. *Global Climate Change*. 2023. Disponível em: <https://climate.nasa.gov>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

⁵ MONGABAY. *Alerta verde: como os indígenas vêm sentindo as mudanças climáticas na floresta*. 2020. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2020/05/alerta-verde-como-os-indigenas-brasileiros-vem-sentindo-na-pele-as-mudancas-climaticas/>. Acesso em 28 de setembro de 2023.

⁶ ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL – OMM. *State of the Climate in Latin America and the Caribbean*. 2022. Disponível em: <https://public.wmo.int/en/our-mandate/climate/wmo-statement-state-of-global-climate/LAC>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

mortes e o deslocamento de centenas de milhares de pessoas em virtude de inundações e deslizamentos, resultando em uma perda estimada de US\$ 3,1 bilhões.

15. Em 2022, os dados alarmantes persistiram. Por exemplo, em Porto Rico, o furacão Fiona causou a perda de acesso a serviços de água para centenas de milhares de pessoas, a morte de pelo menos 22 mortes e danos estimados em US\$ 2,5 bilhões; já o furacão Lisa afetou cerca de 172.000 pessoas em Belize, o que representa quase 39% da população⁷.

16. Também em 2022, a Argentina e o Paraguai enfrentaram incêndios florestais sem precedentes, com um aumento de 283% e 258%, respectivamente, no número de focos de calor detectados em comparação com a média de 2001 a 2021. Estima-se que esses incêndios tenham emitido cerca de 5 e 12 megatons de carbono, respectivamente. No Brasil, o estado do Amazonas registrou as maiores emissões totais de incêndios entre julho e outubro nos últimos 20 anos, totalizando pouco mais de 22 megatons⁸.

17. Ainda em 2022, na Costa Rica, ocorreu um deslizamento de terra após fortes chuvas, resultando em 10 mortes; no Brasil, em fevereiro, chuvas intensas resultaram em mais de 230 mortes; ainda no Brasil, chuvas excepcionalmente fortes em maio causaram 130 mortes, afetaram cerca de 130.000 pessoas e levaram a cidade de Recife a declarar estado de emergência; inundações, deslizamentos de terra e inundações repentinas na Colômbia resultaram em 266 mortes, afetaram 864 municípios e 645.930 pessoas, 5207 casas foram destruídas e 106.574 foram danificadas⁹.

18. No ano de 2023, outros cenários catastróficos foram vislumbrados. Em setembro de 2023, no estado brasileiro Rio Grande do Sul, fortes chuvas geradas por ciclones

⁷ ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL – OMM. *State of the Climate in Latin America and the Caribbean*. 2022. Disponível em: <https://public.wmo.int/en/our-mandate/climate/wmo-statement-state-of-global-climate/LAC-2022>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

⁸ ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL – OMM. *State of the Climate in Latin America and the Caribbean*. 2022. Disponível em: <https://public.wmo.int/en/our-mandate/climate/wmo-statement-state-of-global-climate/LAC-2022>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

⁹ ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL – OMM. *State of the Climate in Latin America and the Caribbean*. 2022. Disponível em: <https://public.wmo.int/en/our-mandate/climate/wmo-statement-state-of-global-climate/LAC-2022>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

afetaram a população, causando enchentes e destruição de cidades inteiras, as quais afetaram 402.297 pessoas – dessas 5.216 ficaram desabrigadas e 49 perderam a vida¹⁰.

19. Tais situações não se limitam à América Latina e ao Caribe. Em agosto de 2023, por exemplo, o incêndio florestal mais mortal dos Estados Unidos da América em mais de um século atingiu o Havaí. Uma combinação de meses de seca, ventos extremos e gramíneas não nativas que agiam como gravetos ataçaram as faíscas. O incêndio matou pelo menos 99 pessoas e fez com que muitas outras buscassem refúgio no mar¹¹.

20. Em agosto de 2023, em virtude da seca extrema e das elevadas temperaturas, incêndios florestais durante o verão no hemisfério norte atingiram mais de 38 km² do Canadá, demandando que milhares de pessoas deixassem suas casas em virtude dos riscos e da própria fumaça – esta inclusive, que não se limitou às fronteiras do país, atingindo os Estados Unidos da América e levando a uma situação de calamidade em cidades, como a de Nova York.¹²

21. Na Europa também são vislumbrados problemas. Chuvas torrenciais no mês de agosto causaram inundações e deslizamentos de terras na Itália e na Eslovênia, onde os prejuízos devem ultrapassar os 500 milhões de euros.¹³ Já em setembro, enchentes na Líbia demonstram que os danos climáticos também repercutem no continente africano. Estas, especificamente, causaram a morte aproximada de 20.000 pessoas, sem contar os prejuízos materiais pela destruição do porto de Derna.¹⁴

¹⁰ RIO GRANDE DO SUL. *12h*: Balanço da Defesa Civil sobre chuvas intensas e enchentes no RS contabiliza 49 mortes. 2023. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/12h-balanco-da-defesa-civil-sobre-chuvas-intensas-e-enchentes-no-rs-contabiliza-49-mortes-6513102762205>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

¹¹ CNN BRASIL. Combinação devastadora de condições desencadeou o incêndio mortal no Havaí. *CNN*, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/combinacao-devastadora-de-condicoes-desencadeou-o-incendio-mortal-no-havai/>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

¹² G1. Incêndio florestal de larga escala atinge novamente o Canadá. *G1*, 18 ago. 2023. Disponível em: g1.globo.com/mundo/noticia/2023/08/18/incendio-florestal-de-larga-escala-atinge-novamente-o-canada.ghtml. Acesso em: 30 set. 2023

¹³ EURONEWS. Inundações atingem norte da Europa, incêndios consomem o sul. *Euronews*, 5 ago. 2023. Disponível em: <https://pt.euronews.com/2023/08/05/inundacoes-atingem-norte-da-europa-incendios-consomem-o-sul>. Acesso em: 30 set. 2023

¹⁴ BBC Brasil. Enchentes na Líbia: mortes no desastre 'podem chegar a 20 mil'. *BBC*, 14 set. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cq5dp1j1y80o>. Acesso em: 30 set. 2023

22. Esse quadro demonstra que, por mais que o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) tenha afirmado que as pessoas mais vulneráveis e os ecossistemas mais frágeis é que seriam atingidos por desastres naturais relacionados ao clima¹⁵, o que se vislumbra é que este é um problema que atinge todos os países e regiões, de maneira que o mesmo não pode ser tratado de modo isolado por uma ou por poucas nações¹⁶. Trata-se de uma obrigação de todos aqueles que compõe a sociedade internacional, muito embora inexista uma norma, de fato, explícita ou mesmo vinculante que limite as condutas dos Estados frente as suas emissões, senão apenas prescrições genéricas e voluntárias, as quais nem estas os países parecem seguir¹⁷.

23. Assim sendo, mostra-se imperativo o posicionamento dos Tribunais Internacionais frente à essa situação, visto que estes podem afirmar existir um direito autônomo ao clima seguro e estável¹⁸ derivado das regras internacionais hoje existentes, exigindo, assim, novas condutas dos Estados, observando, claro, a capacidade de cada um com base no seu grau de desenvolvimento¹⁹ (ou uma ‘contribuição justa’ de cada Estado) e os limites impostos por cada jurisdição internacional.

¹⁵ PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS - IPCC. *Synthesis report of the IPCC sixth assessment report (AR6)*. Publicado em 20 de março de 2023. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-04/IPCC_AR6_SYR_LongerReport.pdf. Acesso em 29 de setembro de 2023.

¹⁶A título exemplificativo, basta notar que apenas alguns Estados possuem previsões nos seus textos constitucionais relativos ao clima (em que pese não prescrevam por um direito ao clima), a saber: Costa do Marfim (2016), República Dominicana (2015), Equador (2008), Tailândia (2017), Tunísia (2014), Venezuela (1999), Vietnã (2013), Zâmbia (2016). MAY, James. *Constitucionalismo climático*. Palestra realizada no curso sobre “Direito das Mudanças Climáticas” no dia 28 set. 2023. Porto Alegre: TRF4, 2023.

¹⁷ Exemplo disso é o Brasil e o México, os quais revisaram “para baixo” as metas estabelecidas no Acordo de Paris, gerando uma série de disputas judiciais domésticas sobre a possibilidade de fazê-lo diante do cenário de emergência climática mundial hodierno. Cf. BRAGANÇA, Daniele. Justiça do México suspendeu revisão da meta climática, apresentada em 2020. *O Eco*, 15 out. 2021. disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/justica-do-mexico-suspendeu-revisao-da-meta-climatica-apresentada-em-2020/>. Acesso em 23 set. 2023.

¹⁸ Sobre a existência deste direito, ponderam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer que, na medida em que existe “uma dimensão ecológica inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana”, deve-se atentar para a assecuração de “um patamar mínimo de qualidade e integridade ecológica como premissa a uma vida digna e ao exercício dos demais direitos fundamentais”, o qual contempla um direito ao clima estável e seguro. SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Litigância climática, proteção do ambiente e ADPF 708. *Revista Consultor Jurídico*, 25 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-25/direitos-fundamentais-litigancia-climatica-protacao-ambiente-adpf-708df>. Acesso em: 30 set. 2023.

¹⁹ NAÇÕES UNIDAS. *Rio Declaration on Environment and Development*. Rio de Janeiro, 12 Ago. 1992. Princípio 7.

24. No plano interamericano, este direito seria essencial para a garantia dos direitos humanos como um todo para além de um direito ao meio ambiente sadio, tutelado não apenas no Art. 11 do Protocolo de São Salvador²⁰, mas também no Art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos²¹, como se arguirá na sequência deste *amicus*, pois o rol de direitos humanos que podem ser iminentemente afetados por desastres ambientais causados pela atual situação de emergência climática é extenso, abrangendo direitos coletivos, individuais e difusos de gerações atuais e futuras.²²

25. Trata-se, ainda, de uma ação iminente. Afinal, segundo a NASA, mesmo se a sociedade internacional atuar hoje para reduzir o aquecimento global causado pelos gases geradores do efeito estufa em 1,5º celsius, prevê-se que muitos danos climáticos ainda ocorrerão.²³ Por outro lado, em um cenário de elevadas emissões, sem uma atuação efetiva por parte dos Estados, tem-se que os direitos humanos de todos serão afetados de maneira mais rápida e lesiva.²⁴ Ou seja, é imperativo a manifestação desta Corte sobre o tema para que os Estados, por meio do controle de convencionalidade, atuem em prol da redução dos impactos climáticos.

B. OS DEVERES DOS ESTADOS DE ATUAÇÃO FRENTE AOS DANOS E RISCOS CLIMÁTICOS

i. Da prevenção e precaução frente à devida diligência

26. O direito internacional ambiental parte do pressuposto de que os Estados devem agir com a devida diligência. Isso significa que suas obrigações derivam de uma

²⁰ OEA. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. San Salvador, 17 Nov. 1988. Art. 11.

²¹ Cf. paras. 69, 97 e 100, *infra*.

²² NAÇÕES UNIDAS. Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). *Climate Change 2022: impacts, adaptation and vulnerability*. Genebra, Fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²³ NASA. Global Climate Change. 2023. Disponível em: <https://climate.nasa.gov>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

²⁴ NASA. Global Climate Change. 2023. Disponível em: <https://climate.nasa.gov>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

obrigação de conduta e não de resultado. Para se pensar nessas obrigações²⁵, faz-se necessário retomar o que as diferencia. Ao considerar a conduta de um Estado, é levado em consideração a obrigação vinculante que ele possui²⁶, a qual impõe um conjunto de padrões e comportamentos estabelecidos pelo Direito Internacional que devem reger o seu desempenho. No caso deste desempenho ser insatisfatório, pode emergir a responsabilidade estatal, a qual, no caso do obrigações de conduta, o referido ente não será punido pelo resultado de suas ações, mas sim pela análise de sua conduta, no caso, se as mesmas estiveram de acordo com o que é previsto na norma²⁷.

27. Isso significa que um Estado pode não ser punido mesmo que gere um resultado danoso para o meio ambiente, por exemplo. Isso porque, cumprira para com as suas obrigações procedimentais (i.e., de conduta).²⁸ Esse efeito é distinto daquele que se observa nas obrigações de resultado, que se refere à obrigação de um Estado em alcançar

²⁵ No julgamento do caso *Case concerning the Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungria v. Eslovênia)*, de 1997, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) apontou, no parágrafo 135, que os Estados podem se vincular a “*obligations of conduct, obligations of performance, and obligations of result.*”

²⁶ Em caso de tratados internacionais, essa vinculação vai ocorrer “pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim acordado”, como expresso no art. 11 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. Mas as obrigações internacionais igualmente derivam das demais fontes de Direito Internacional, prescritas pelo art. 38(1) do Estatuto da CIJ, além dos atos unilaterais e dos atos de organizações internacionais.

²⁷ Corte Europeia de Direitos Humanos. *Plattform "Ärzte Für Das Leben" vs. Austria*, julgado em 1988, para. 34. No original: “*While it is the duty of Contracting States to take reasonable and appropriate measures to enable lawful demonstrations to proceed peacefully, they cannot guarantee this absolutely and they have a wide discretion in the choice of the means to be used (...). In this area the obligation they enter into under article 11 of the Convention is an obligation as to measures to be taken and not as to results to be achieved.*”

²⁸ Este foi o caso *Construction of a Road in Costa Rica along the San Juan River* (Nicaragua v. Costa Rica), julgado pela CIJ em 16 de dezembro de 2015, em que foram analisadas as condutas da Nicarágua em relação às obrigações procedimentais que ela detinha de realizar um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de notificar e consultar a Costa Rica quando da realização das operações de dragagem no Rio San Juan. No caso da primeira obrigação, de realizar um EIA, a Corte entendeu que a Nicarágua não detinha essa obrigação porque no caso não havia risco de um dano ambiental transfronteiriço ocorrer, ou seja, ao não realizar o EIA, ela agira *de acordo* com o Direito Internacional (para. 105). No caso, se não havia tal obrigação de meio, tampouco o Estado da Nicarágua detinha o dever de notificar e consultar a Costa Rica sobre suas ações (para. 108), não tendo violado suas obrigações de meio/conduta/procedimentais. Contudo, ressalta-se que se houvesse um risco de certa atividade causar um dano transfronteiriço (o que é feito por meio de uma análise preliminar, nos termos do para. 154), o Estado em questão deteria essa obrigação de conduta – e realizando o EIA e notificando/consultando o Estado em cujo território se dariam os potenciais danos, ele estaria cumprindo para com a sua obrigação internacional. Isso quer dizer que, se houvesse um resultado danoso, ele tampouco seria responsabilizado.

uma consequência específica²⁹. Para avaliar a responsabilidade de um Estado nesse caso, seriam levados em consideração os resultados específicos, a avaliação do resultado alcançado e o nível de responsabilidade do Estado para com esse resultado, o que, todavia, não parece ser o entendimento do Direito Internacional corrente no que se refere ao Direito Ambiental Internacional.

28. Ocorre que o atual quadro de mudanças climáticas, deveria trazer novos olhares a essa questão. Isso porque, quando se trata de resultados, poder-se-ia considerar objetivos ou até mesmo metas estipuladas pelos Estados. No âmbito do direito ambiental e em específico no que tange às mudanças climáticas, os principais esforços se encontram na construção e implementação de acordos climáticos, os quais prescrevem diversas metas individuais para os países lutarem contra as mudanças climáticas. Exemplo disso são as metas sobre a redução da emissão de gases que geram o efeito estufa³⁰.

29. Sabe-se, no entanto, as metas criadas em acordos internacionais não configuram obrigações vinculantes no Direito Internacional, podendo ser consideradas mais “obrigações voluntárias”, que não seriam passíveis de questionamento/responsabilização internacional. O *Acordo de Paris*, por exemplo, adotado em 2015 sob a *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima* (UNFCCC, na sigla em inglês), estabelece metas e ações para limitar o aumento da temperatura média global em até 1,5°C. Contudo, o Acordo não estabelece obrigações vinculantes específicas para os Estados e não prevê um mecanismo de responsabilização jurídica direta.³¹

30. Este é o problema que se impõe na atualidade, pois tais obrigações não são de resultado, mas tampouco aparentam ser de conduta. Assim, as obrigações dos Estados para com a conquista de resultados e mudanças efetivas, que possam verdadeiramente gerar consequências positivas e necessárias que venham a impactar no iminente caos climático e ambiental global, se tornam perigosamente figurativas a partir do momento

²⁹ No caso *Colozza v. Italy*, julgado em 1985, a Corte Europeia de Direitos Humanos considerou, no parágrafo 30, que a sua obrigação nesse caso seria avaliar se houve uma violação de uma obrigação de resultado. No original: “*The Court’s task is not to indicate those means to the States, but to determine whether the result called for by the Convention has been achieved*”.

³⁰ NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo de Kyoto*. Rio de Janeiro, 1997, Art. 3; NAÇÕES UNIDAS. *Acordo de Paris*. Paris, 2015, Art. 4.

³¹ NAÇÕES UNIDAS. *Acordo de Paris*. Paris, 2015

que suas responsabilidades internacionais não exigem o resultado em si ou mesmo a adoção de procedimentos para tais fins, mas sim ações “voluntárias”, as quais são incertas e não definidas de maneira concreta no direito internacional.

31. Dever-se-ia ter um regime jurídico híbrido, o qual incluísse tanto obrigações de conduta como obrigações de resultado, percorrendo a linha tênue entre a aplicação e o aumento das obrigações de redução das emissões e a consequente redução das emissões.³² E haja vista a ausência de obrigações mais explícitas e palpáveis, que possam vincular os Estados a obrigações factuais para com a luta contra as mudanças climáticas, traz a urgência de que esta Corte se manifeste sobre o tema.

32. Entendemos que, ao menos, a devida diligência deveria ser utilizada para os casos de mudanças climáticas. A devida diligência pode ser compreendida como os esforços razoáveis que um Estado deve empreender para obter informações sobre fatos e procedimentos existentes, a fim de adotar as medidas condizentes à magnitude do assunto³³ e apropriadas para agir de maneira satisfatória a fim de evitar que seu território gere prejuízos para os demais³⁴.

33. Lembre-se que os Estados detêm a obrigação de adotar medidas unilaterais para evitar danos significativos para além das fronteiras, ou, ao menos, minimizá-los.³⁵ Trata-se do *no harm principle* – princípio do Direito Internacional geral que deve ser também direcionado ao Direito Ambiental Internacional³⁶, que é considerado uma regra

³² BODANSKY, Daniel. The Durban Platform: Issues and Options for a 2015 Agreement. *Center for Climate and Energy Solutions*, dezembro 2012

³³ RIAA. *Alabama claims of the United States of America against Great Britain*, julgado em 14 de setembro de 1872. No original: “*diligence proportioned to the magnitude of the subject and to the dignity and strength of the power which is to exercise it; a diligence which shall, by the use of active vigilance, and of all the other means in the power of the neutral, through all stages of the transaction, prevent its soil from being violated; a diligence that shall in like manner deter designing men from committing acts of war upon the soil of the neutral against its will.*”

³⁴ A CIJ, no julgamento do caso *Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)*, de 20 de abril de 2010, teceu no para. 101 que: “*A State is thus obliged to use all the means at its disposal in order to avoid activities which take place in its territory, or in any area under its jurisdiction, causing significant damage to the environment of another State*”, de modo que a adoção de ‘todos os meios a sua disposição’ configurariam a devida diligência.

³⁵ NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo*. 1972, Princípio 21; NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio*. 1992, Princípio 2.

³⁶ VINALES, J.E. The Contribution of the International Court of Justice to the Development of International Environmental Law: A Contemporary Assessment. 32 *Fordham International Law Journal* 232, 2008.

costumeira³⁷, segundo a qual os Estados "*must act with due diligence in order to ensure to the highest possible extent that activities that are carried out on their territory or within their jurisdiction do not cause harmful consequences to other states or to areas beyond national jurisdiction*"³⁸.

34. Essas medidas incluem, primeiramente, a formulação de políticas destinadas a prevenir danos significativos além das fronteiras ou a minimizar o risco desses danos e, em segundo lugar, a implementação dessas políticas. Tais políticas são expressas por meio de leis e regulamentos administrativos domésticos que deverão ser aplicados por meio de diversos mecanismos de controle³⁹. Isso, pois, tais medidas também compreendem "*a certain level of vigilance in the [...] enforcement [of such measures] and the exercise of administrative control applicable to public and private operators, such as the monitoring of activities undertaken by such operators*".⁴⁰

35. Ou seja, "*the customary 'no-harm' principle, conceived of by the ICJ [International Court of Justice] as a principle according to which states must prevent activities within their jurisdiction from causing extraterritorial environmental harm*" refere-se ao aceite da devida diligência como base para o combate das mudanças climáticas, impondo que os Estados, ao menos, criem obrigações de meio/condução/procedimento que regulem de alguma maneira "*greenhouse gas emissions because they are interfering with the global climate system*".⁴¹

³⁷ A CIJ apontou no parecer consultivo sobre a *Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons*, exarado em 1996, no para. 27, que há um entendimento costumeiro de que existe um preceito de 'no harm' no direito internacional a partir das manifestações orais e escritas dos Estados. Ademais, no para. 29, teceu expressamente que "*the existence of the general obligation of States to ensure that activities within their jurisdiction and control respect the environment of other States or of areas beyond national control is now part of the corpus of international law relating to the environment*".

³⁸ MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. The No-Harm Principle as the Foundation of International Climate Law. In: B. Mayer & A. Zahar (Eds.), *Debating Climate Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021, pp. 15-28.

³⁹ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Draft articles on Prevention of Transboundary Harm from Hazardous Activities*, 2001, Art. 3(10)

⁴⁰ MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. The No-Harm Principle as the Foundation of International Climate Law. In: B. Mayer & A. Zahar (Eds.), *Debating Climate Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021, pp. 15-28.

⁴¹ MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. The No-Harm Principle as the Foundation of International Climate Law. In: B. Mayer & A. Zahar (Eds.), *Debating Climate Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021, pp. 15-28.

36. Vale dizer que no contexto do direito ambiental, a devida diligência é aplicada amplamente mesmo que ela possa mudar com o tempo⁴², sendo reconhecida como base para diversas obrigações dos Estados.⁴³ Inclusive, ela está presente na seara dos direitos humanos, que possui uma íntima relação com o meio ambiente tal como essa Corte já assinalou em Opinião Consultiva anterior⁴⁴, exigindo a sua aplicação com relação às medidas adotadas para proteger, minimizar ou retificar a violação aos direitos básicos da pessoa humana⁴⁵.

37. Trata-se da adoção de medidas ativas para que se evitem danos ambientais e climáticos a toda coletividade, e não meramente uma obrigação absenteísta, a qual normalmente é vinculada aos direitos individuais. Até mesmo porque, esta Corte já explicitou que “o direito humano a um meio ambiente saudável se entendeu como um direito com conotações tanto individuais como coletivas”⁴⁶ – e que, no caso, estas constituiriam “um interesse universal, que se deve tanto às gerações presentes e futuras”, enquanto àquelas estão atreladas as possíveis vulnerações do meio ambiente, as quais

⁴² ITLOS – SEABED DISPUTES CHAMBER. Sponsoring States Advisory Opinion (n. 10), 2011. para 117. No original: “*due diligence may not easily be described in precise terms’ because it is ‘variable’. It may change ‘over time’ and ‘in relation to the risks involved in the activity’*”

⁴³ NAÇÕES UNIDAS, *Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar*, Montego Bay, 1982, Art. 194; NAÇÕES UNIDAS, *Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha causada por Operações de Imersão de detritos e outros materiais*, Londres, 1972, Art. I, II e VII; NAÇÕES UNIDAS, *Convenção sobre a Regulamentação das Atividades de Recursos Minerais no Antártico*, Madrid, 1988, Art. 2; COMISSÃO ECONÔMICA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EUROPA. *Convenção sobre a Avaliação do Impacto Ambiental*, Espoo, 1991, Art. 2.

⁴⁴ CORTE IDH. *Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017*. Solicitada pela República da Colômbia. San José, 2017. para. 47: “*Esta Corte reconheceu a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, em tanto a degradação ambiental e os efeitos adversos da mudança climática afetam o desfrute efetivo de os direitos humanos*”.

⁴⁵ COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. *General Comment No. 31: Nature of the General Legal Obligation Imposed on States Parties to the Covenant*, 2004, para 8; CIJ, *Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungria v. Eslováquia)*, Julgamento de 25 set. 1997, para. 97; CIJ, *Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)*, Julgamento de 20 abr. 2010, para. 101; CIJ, *Corfu Channel (Reino Unido v. Albânia)*, Julgamento de 09 abr. 1940, p. 22; CIJ, *Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons*, Opinião Consultiva de 08 jun. 1996, para. 29.

⁴⁶ Uma conceituação similar de direitos ambientais como direitos 'coletivos' em vez de direitos puramente individuais pode ser encontrada na Comissão Africana de Direitos Humanos, por exemplo, no caso *Ogoniland*, que interpretou as garantias dos direitos humanos vinculadas ao Artigo 24 da Carta em termos coletivos amplos. AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. *Ogoniland v. Nigéria*. Comunicação n. 155/96. Relatório da 30ª Sessão, 2001. Disponível em: <https://www.ihrda.org/wp-content/uploads/2011/02/155-96-SERAC-CESR-v-Nigeria-Portugu%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 28 de jul. de 2023

“pode[m] ter repercussões diretas ou indiretas sobre as pessoas devido à sua conexão com outros direitos, tais como o direito à saúde, a integridade pessoal ou a vida, entre outros”.⁴⁷

38. A Corte Europeia de Direitos Humanos também já afirmou que os Estados membros têm uma obrigação imperativa de mitigar e/ou prevenir danos causados por desastres naturais previsíveis.⁴⁸ Essas obrigações podem incluir a implementação de políticas e regulamentos eficazes para reduzir as emissões de carbono em todos os setores da economia como forma de compensar as tendências conhecidas das mudanças climáticas.

39. Noutros termos, os Estados teriam uma obrigação ampla de prevenir danos ambientais, devendo adotar mecanismos de maneira diligente diante de riscos ambientais que sofram algum tipo de intervenção humana⁴⁹, como são as mudanças climáticas, em prol da defesa dos direitos humanos.

40. Rememora-se que princípio de prevenção foi reconhecido como regra costumeira de Direito Internacional pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) primeiramente em uma Opinião Consultiva sobre o caso *Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons*,

⁴⁷ CORTE IDH. *Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017*. Solicitada pela República da Colômbia. San José, 2017, para. 59.

⁴⁸ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Budayeva e outros v. Rússia (Applications nos. 15339/02, 21166/02, 20058/02, 11673/02 e 15343/02)* Julgado em 20 mar. 2008, para 137. “*In the sphere of emergency relief, where the State is directly involved in the protection of human lives through the mitigation of natural hazards, these considerations should apply in so far as the circumstances of a particular case point to the imminence of a natural hazard that had been clearly identifiable, and especially where it concerned a recurring calamity affecting a distinct area developed for human habitation or use (see, mutatis mutandis, Murillo Saldias and others, cited above). The scope of the positive obligations imputable to the State in the particular circumstances would depend on the origin of the threat and the extent to which one or the other risk is susceptible to mitigation*”. Para 174 “*In the present case, however, the Court considers that natural disasters, which are as such beyond human control, do not call for the same extent of State involvement [...]*” Para. 175. “*For this reason the Court considers that for the purposes of the present case a distinction must be drawn between the positive obligations under Article 2 of the Convention [right to life] and those under Article 1 of Protocol No. 1 to the Convention. While the fundamental importance of the right to life requires that the scope of the positive obligations under Article 2 includes a duty to do everything within the authorities' power in the sphere of disaster relief for the protection of that right, the obligation to protect the right to the peaceful enjoyment of possessions, which is not absolute, cannot extend further than what is reasonable in the circumstances*”.

⁴⁹ NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo*. Estocolmo, 1972, Princípio 21; NAÇÕES UNIDAS, *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas*. Rio de Janeiro, 1992 Preâmbulo, para. 8; NAÇÕES UNIDAS. *Convenção da Biodiversidade*. Rio de Janeiro, 1993. Art. 3.

exarada em 1996⁵⁰, e depois no caso *Gabčíkovo-Nagymaros Project*, julgado em 1997⁵¹, e novamente no caso *Pulp Mills in the River of Uruguay Case*, julgado em 2010⁵². Ademais, quanto a sua íntima relação com a devida diligência, a CIJ expôs no parágrafo 104 do caso *Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicaragua)* que o princípio da prevenção, como um costume internacional, tem suas origens atreladas à devida diligência que é requerida de um Estado [quando atuando] em seu próprio território e/ou jurisdição⁵³.

41. Além disso, no citado caso *Pulp Mills*, encontra-se, de maneira mais específica, as delimitações das obrigações de devida diligência dos Estados. As suas conclusões sugerem que a prevenção requer (i) uma obrigação de conduta e, mais especificamente, de cooperação para a implementação e aplicação de medidas apropriadas para a preservação do meio ambiente, bem como (ii) a obrigação de conduzir uma avaliação de impacto ambiental quando a atividade proposta tiver o potencial de ter um impacto adverso significativo em um contexto transfronteiriço, especialmente em relação a um recurso compartilhado⁵⁴. Embora as conclusões da Corte possam ser consideradas uma visão geral sobre o princípio de prevenção, sua opinião era direcionada a uma análise do Estatuto do Rio Uruguai, o que abre espaço para uma interpretação mais profunda.

⁵⁰ CIJ, *Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons*. Opinião Consultiva de 08 jun. 1996, para. 29. No original: “the existence of the general obligation of States to ensure that activities within their jurisdiction and control respect the environment of other States or of areas beyond national control is now part of the corpus of international law relating to the environment.”

⁵¹ CIJ. *Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungria v. Eslováquia)*. Julgamento de 25 set. 1997, para. 140. No original: “in the field of environmental protection, vigilance and prevention are required on account of the often irreversible character of damage to the environment and of the limitations inherent in the very mechanism of reparation of this type of damage.”

⁵² CIJ. *Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)*, Julgamento de 20 abr. 2010, paras. 101 e 185

⁵³ CIJ. *Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicaragua)*. Julgamento de 16 dez. 2015, para. 104. No original “As the Court has had occasion to emphasize in its Judgment in the case concerning *Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)*: “the principle of prevention, as a customary rule, has its origins in the due diligence that is required of a State in its territory. It is ‘ever State’s obligation not to allow knowingly its territory to be used for acts contrary to the rights of other States’ (*Corfu Channel (United Kingdom v. Albania)*, Merits, Judgment, I.C.J. Reports 1949, p. 22). A State is thus obliged to use all the means at its disposal in order to avoid activities which take place in its territory, or in any area under its jurisdiction, causing significant damage to the environment of another State.”

⁵⁴ CIJ. *Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)*, Julgamento de 20 abr. 2010, para. 204.

abrangente e até mesmo eficiente do assunto por esta Corte no tocante às obrigações de prevenção dos Estados relativas às mudanças climáticas.

42. No presente caso, contudo, ao considerar a urgência das mudanças climáticas devido aos seus impactos cada vez mais frequentes, é importante que esta Corte considere que a prevenção diligente, para ser efetiva, requer uma abordagem de longo prazo baseada na identificação das causas primordiais, as quais, se não forem abordadas, podem levar a violações de direitos humanos. A prevenção não deve se limitar à prevenção operacional, que visa evitar ameaças específicas de violações dos direitos humanos ou reduzir violações em curso. Ela também deve incluir, pois, a prevenção estrutural, que tem como objetivo desbloquear violações sistêmicas e reduzir a probabilidade de violações a longo prazo.⁵⁵ Afinal, como destacou essa Corte no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, “[o] dever de prevenção abarca todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos [...]”.⁵⁶

43. Registra-se que uma interpretação mais específica por esta Corte é possível na medida em que o tema da adoção de medidas diligentes foi abordado, para além da CIJ, na opinião consultiva do Tribunal Internacional do Direito do Mar (ITLOS na sigla em inglês) sobre as Responsabilidades e Obrigações dos Estados patrocinadores de Pessoas e Entidades em relação às Atividades na Área⁵⁷. Tal Tribunal, fazendo referência ao caso *Pulp Mills* para caracterizar a obrigação “de garantir” decorrente do Art. 139(1) da *Convenção da ONU sobre o Direito do Mar* de 1982 (UNCLOS, na sigla em inglês) sobre a responsabilidade que os Estados detêm pelos danos ocasionados na Área como uma “obrigação de conduta”; de “devida diligência”. Essa obrigação foi posteriormente equiparada àquela decorrente do Art. 194(2) da própria UNCLOS relativo às medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição marinha e, mais importante para o presente propósito, o significado de devida diligência foi ainda mais especificado. De acordo com o Tribunal, a obrigação de devida diligência abrangeria: (i) a obrigação dos Estados de

⁵⁵ NAÇÕES UNIDAS. *Overview of consultations on the contribution of the Human Rights Council to the prevention of human rights violations*. Assembleia Geral das Nações Unidas, 2020, para. 9

⁵⁶ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988 (Méritos). Para. 175 – grifos nossos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 26 jun. 2023.

⁵⁷ ITLOS. *Responsibilities and obligations of States sponsoring persons and entities with respect to activities in the Area* – List of cases: no. 17. Advisory Opinion of 1 feb. 2011.

adotar medidas adequadas e garantir que elas sejam razoavelmente aplicadas; (ii) a obrigação de realizar uma avaliação de impacto ambiental; e (iii) a obrigação de aplicar a abordagem “precaucionaria” não apenas como um requisito dos regulamentos aplicáveis à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, mas também como um componente da obrigação de devida diligência dos Estados frente a eventuais danos marinhos.⁵⁸

44. Note-se, porém, que o ITLOS vai além da prevenção, explorando ainda o princípio da precaução para a adoção de medidas que venham a evitar danos ambientais. O princípio da precaução no direito internacional é um conceito que busca proteger o meio ambiente e a saúde humana diante de riscos e incertezas científicas.⁵⁹ De acordo com esse princípio, mesmo na ausência de evidências científicas conclusivas, indícios de que uma atividade, produto ou tecnologia podem causar danos sérios ou irreversíveis, os Estados têm o dever de adotar medidas preventivas para evitar esses riscos.⁶⁰

45. O ex-juiz da CIJ, Antônio Augusto Cançado Trindade, já pontuou que a precaução leva a prevenção um passo à frente. O princípio da precaução avalia os riscos diante de incertezas, levando em consideração a vulnerabilidade dos seres humanos e do meio ambiente, bem como a possibilidade de danos irreversíveis.⁶¹

46. O mesmo princípio é abordado na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês), em seu artigo 3, que estabelece que “as partes devem adotar medidas de precaução para antecipar, prevenir ou minimizar as causas da mudança climática e mitigar seus efeitos adversos”.⁶² Inclusive, vale registrar

⁵⁸ ITLOS. *Responsibilities and obligations of States sponsoring persons and entities with respect to activities in the Area* – List of cases: no. 17. Advisory Opinion of 1 feb. 2011, para 122.

⁵⁹ NAÇÕES UNIDAS, *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas*. Rio de Janeiro, 1992. Princípio 15; NAÇÕES UNIDAS. *World Summit on Sustainable Development, Precaution In International Sustainable Development Law*. Joanesburgo, 2002. Art. 3

⁶⁰ NAÇÕES UNIDAS. *Convenção da Biodiversidade*. Rio de Janeiro, 1993. Art. 3

⁶¹ CIJ. *Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicaragua)*. Julgamento de 16 dez. 201. Opinião Separada Juiz Cançado Trindade. 2015, para. 19.

⁶² NAÇÕES UNIDAS. *Acordo de Paris*. Paris, 2015. Art.3 No original: “The Parties should take precautionary measures to anticipate, prevent or minimize the causes of climate change and mitigate its adverse effects. Where there are threats of serious or irreversible damage, lack of full scientific certainty should not be used as a reason for postponing such measures, taking into account that policies and measures to deal with climate change should be cost-effective so as to ensure global benefits at the lowest possible cost.”

que a Convenção ainda estipula que tais medidas devem seguir o princípio das responsabilidades comuns, porém, diferenciadas, segundo o qual as responsabilidades de Estados mais desenvolvidos seriam distintas daquelas dos Estados em maior vulnerabilidade, propondo que aqueles tomem à frente da luta contra as mudanças climáticas e suas consequências.⁶³

47. Além disso, o princípio da precaução é igualmente reconhecido pela União Europeia como uma obrigação da comunidade para com o meio ambiente⁶⁴, o qual já se encontrava no Tratado de Funcionamento da União Europeia desde 1992. “Como se não bastasse, em 2002, o Tribunal Europeu [de Justiça – TJUE], afirmou expressamente, no caso *Artogodan [GmbH and Others v Commission of the European Communities]*, que ‘o princípio da precaução pode ser definido como um princípio geral de Direito Comunitário, que exige que as autoridades competentes tomem medidas para prevenir determinados riscos potenciais para a saúde pública, a segurança e o meio ambiente’”, dando preferência a proteção destes, mesmo diante de um quadro de incertezas.⁶⁵

48. Este princípio foi repisado no caso *Pfizer Animal Health SA*, também de 2002, e no caso *Castro Verde*, de 2004, ambos julgados pelo TJUE. Vale dizer que este último referir-se-ia à proteção do meio ambiente, condenando que Portugal, no caso, por não

⁶³ NAÇÕES UNIDAS, *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas*. Rio de Janeiro, 1992 Preâmbulo. Art. 3. No original: “1. *The Parties should protect the climate system for the benefit of present and future generations of humankind, on the basis of equity and in accordance with their common but differentiated responsibilities and respective capabilities. Accordingly, the developed country Parties should take the lead in combating climate change and the adverse effects thereof.* 2. *The specific needs and special circumstances of developing country Parties, especially those that are particularly vulnerable to the adverse effects of climate change, and of those Parties, especially developing country Parties, that would have to bear a disproportionate or abnormal burden under the Convention, should be given full consideration.*”

⁶⁴ CONSELHO EUROPEU. *Treaty on the Functioning of the European Union*, 2012, art. 191(2). No original: “*Union policy on the environment shall aim at a high level of protection taking into account the diversity of situations in the various regions of the Union. It shall be based on the precautionary principle and on the principles that preventive action should be taken, that environmental damage should as a priority be rectified at source and that the polluter should pay. In this context, harmonisation measures answering environmental protection requirements shall include, where appropriate, a safeguard clause allowing Member States to take provisional measures, for non-economic environmental reasons, subject to a procedure of inspection by the Union.*”

⁶⁵ ARAGÃO, Alexandra. Princípio da precaução; jurisprudência precaucional. In: Associação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal de Portugal. *Colóquios 2011-2012*. Lisboa: FDUC, 2013, pp. 159-185. Já o caso *Artogodan GmbH and Others v Commission of the European Communities* está disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62000TJ0074>. Acesso em: 26 set. 2023

adotar medidas necessárias para evitar/reduzir os impactos que poderiam eventualmente emergir da construção de uma estrada em uma Zona de Proteção Especial de Aves Selvagens, tutelada pela Diretiva 94/43 de 21 de maio de 1992 – e não em uma área alternativa.⁶⁶

49. O princípio da precaução também foi aplicado no julgamento do caso *United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v Comm'n*, sobre a validade da decisão da Comissão de proibir a exportação de carne bovina do Reino Unido para reduzir o risco de transmissão da encefalopatia espongiforme bovina (comumente conhecida como ‘doença da vaca louca’).⁶⁷ Na ocasião, o Tribunal declarou: “Quando houver incerteza quanto à existência ou extensão dos riscos para a saúde humana, as instituições podem adotar medidas de proteção sem precisar esperar até que a realidade e a gravidade desses riscos se tornem plenamente aparentes”.⁶⁸

50. Mesma, aliás, foi a conclusão do TJUE para conceder mais recentemente uma medida provisória em favor da República Tcheca contra a Polônia, para que esta cessasse as suas atividades de extração na Mina Turów em função da potencial poluição do lençol freático. No documento de 2021, o TJUE teceu que “*damage to the environment and human health is, in principle, irreversible in so far as, in most cases, damage to such interests cannot, by reason of its nature, be eliminated retroactively*”, de modo que o princípio da precaução daria base para que a medida fosse concedida.⁶⁹

51. Ao seu turno, a Corte Europeia de Direitos Humanos também tem aplicado o princípio de precaução, particularmente quando possíveis violações ambientais podem vir a afetar o gozo pacífico da vida privada e familiar (Art. 8). No caso *Hatton and others*

⁶⁶ ARAGÃO, Alexandra. Princípio da precaução; jurisprudência precaucional. In: Associação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal de Portugal. *Colóquios 2011-2012*. Lisboa: FDUC, 2013, pp. 159-185. Já o caso *Castro Verde* está disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62004CJ0239&from=SV>. Acesso em: 26 set. 2023

⁶⁷ TJUE. *Cases C-157/96 (The Queen v Ministry of Agriculture, Fisheries and Food et al) and C-180/96 (United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v Comm'n)*. E.C.R I-02265. Judgment of 5 May 1998.

⁶⁸ TJUE. *Case C-180/96 (United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v Comm'n)*. E.C.R I-02265. Judgment of 5 May 1998, para. 99.

⁶⁹ TJUE. *Case C-121/21 R (Czech Republic v Poland)*. Order of 21 May 2021. Press release no. 89/21. Disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2021-05/cp210089en.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

v. *the United Kingdom*⁷⁰, por exemplo, a peticionária Ruth Hatton, que vivia perto do Aeroporto de Heathrow, alegou que o Art. 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos tinha sido violado porque os voos noturnos interferiam em seu sono. Embora a Corte não tenha determinado em que medida os voos noturnos perturbavam o sono e se Hatton e os demais peticionários eram vítimas da violação ou não, ela afirmou que, apesar da incerteza em relação aos danos, houve uma violação do citado artigo, aplicando tal princípio.⁷¹

52. No mesmo sentido, o ITLOS reconheceu, primeiramente no *Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan)*⁷² a importância do princípio da precaução para a preservação do meio ambiente. Neste caso, o Tribunal incentivou as partes a agirem com ‘prudência e cautela’ a fim de garantir a conservação da vida marinha. A sua decisão revelou uma abordagem precaucionária e se tornou a primeira instância internacional a empregar essa noção.⁷³ Posteriormente, no caso *The “MOX Plant” Case (Ireland v. United Kingdom)*, o Tribunal buscou esclarecer a extensão e os limites do uso da abordagem precaucionária. Ao fazer isso, enfatizou a exigência de indicar a gravidade do dano potencial ao meio ambiente marinho.⁷⁴

53. Apesar de todo esse desenvolvimento, o princípio da precaução ainda não é plenamente aplicável no plano internacional, tal como essa Corte ressaltou em 2017⁷⁵, sendo apenas utilizado para fins de proteção dos direitos à vida e à integridade pessoal,

⁷⁰ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Hatton and others v. the United Kingdom*. (Application no. 36022/97). Julgado em 8 jul. 2003.

⁷¹ CONSELHO EUROPEU. *Convenção Europeia de Direitos Humanos*. 1950, Art. 8

⁷² ITLOS. *Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan)*. Provisional Measures. Order of 27 Aug. 1999.

⁷³ SQUEFF, Tatiana Cardoso; LOSS, Fernanda B. The Precautionary Principle in International Environmental Law: A Study of the Cases No. 3 & 4 of the International Tribunal for the Law of the Sea? The SBT Cases. *Modern Environmental Science and Engineering*, v. 4, pp. 324-340, 2018.

⁷⁴ ITLOS. *The MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom)*. Provisional Measures. Order of 3 Dec. 2001.

⁷⁵ CORTE IDH. *Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017*. Solicitada pela República da Colômbia. San José, 2017, para. 177.

“em casos onde tenha indicadores admissíveis que uma atividade poderia acarretar danos graves e irreversíveis ao meio ambiente, ainda em ausência de certeza científica”.⁷⁶

54. Entretanto, entende-se que as obrigações que os Estados detêm no plano interamericano não são estáticas, mas instrumentos vivos, de modo que as “suas disposições podem evoluir com o tempo, para adaptar-se às mudanças sociais”.⁷⁷ Por isso, se aplicável, a precaução poderia desempenhar um papel importante em incentivar os Estados a adotarem medidas para proteger muito mais do que o direito à vida e à integridade pessoal, mas a coletividade como um todo – notadamente as gerações vindouras. Afinal, ele colocaria as preocupações com a saúde pública e o meio ambiente no centro das políticas e decisões nacionais, forçando a adoção de condutas e ações diligentes por parte dos Estados.

55. Nesse cotejo, acredita-se que a Corte poderia dar um passo adiante no sentido de reconhecer a precaução, ao lado da prevenção, como princípio importante para ao combate às mudanças climáticas como um todo, especialmente quando não se tem conhecimento fixo de todos os riscos e danos que poderiam emergir de um cenário de mudanças climáticas. Ao menos, desta forma, seria a sinalização⁷⁸ de que a Corte, ciente dos indicadores hoje existentes, está determinando de maneira mais efetiva, forte no controle de convencionalidade, como os Estados deveriam pautar as suas ações para o

⁷⁶ CORTE IDH. *Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017*. Solicitada pela República da Colômbia. San José, 2017, para. 180 “Portanto, esta Corte entende que, os Estados devem atuar conforme ao princípio de precaução, a efeitos da proteção do direito à vida e à integridade pessoal, em casos onde tenha indicadores admissíveis que uma atividade poderia acarretar danos graves e irreversíveis ao meio ambiente, ainda em ausência de certeza científica. Portanto, os Estados devem atuar com a devida cautela para prevenir o possível dano. Efetivamente, no contexto da proteção dos direitos à vida e à integridade pessoal, o Corte considera que os Estados devem atuar conforme ao princípio de precaução, pelo qual, ainda em ausência de certeza científica, devem adotar as medidas que sejam ‘eficazes’ para prevenir um dano grave ou irreversível”.

⁷⁷ GIMENES, Erick. Corte IDH julga caso de ex-ministro colombiano condenado sem direito a 2ª instância. *Jota*, 24 mai. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/direitos-humanos/corte-idh-julga-caso-de-ex-ministro-colombiano-condenado-sem-direito-a-2a-instancia-24052023>. Acesso em: 23 set. 2023.

⁷⁸ SQUEFF, Tatiana Cardoso; FREITAS, Felipe Simor. Segurança jurídica na jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos através da sinalização-alerta de interpretações em Opiniões Consultivas. *Revista Jurídica- Unicuritiba*, v. 1, pp. 159-184, 2023.

presente e futuro, já que no plano negocial (de tratados e outros instrumentos internacionais), ainda não se consegue realizá-lo de maneira eficiente⁷⁹.

ii. *Da cooperação internacional para fins de mitigação e devida diligência*

56. É importante ressaltar que o repertório normativo internacional expressa tanto sua aspiração quanto impõe a obrigação dos Estados cooperarem internacionalmente para mitigar os danos ambientais, onde também podemos inserir os efeitos das mudanças climáticas que já conhecemos. A necessidade de cooperação internacional surge primordialmente do fato de que a conduta de um Estado possui consequências que podem recair sobre os demais⁸⁰, sendo considerado um princípio que norteia as relações interestatais desde a adoção da Declaração de Estocolmo, em 1972.⁸¹

57. Ainda no que diz respeito à *Declaração de Estocolmo* de 1972, essa também define áreas de atuação específicas sobre as quais é desejável que os Estados cooperem, entre elas: a conduta que deve ser tomada com relação aos países em desenvolvimento, sintetizada principalmente nos princípios 12 e 13 da Declaração, que ressaltam, respectivamente, a necessidade de auxílio internacional para a inclusão de questões ambientais nos seus planos de desenvolvimento, bem como a necessidade dos Estados adotarem um enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade entre o desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano⁸², os quais podem ser considerados antecedentes do princípio das responsabilidades comuns, porém, diferenciadas.

⁷⁹ RELIEFWEB. *Continued global inaction is the harsh reality for communities at the frontlines of the climate crisis*. Notícia veiculada em 2 nov. 2022. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/world/irc-cop27-continued-global-inaction-harsh-reality-communities-frontlines-climate-crisis>. Acesso em 27 set. 2023.

⁸⁰ É o que nos mostra o paradigmático caso *Fundição Trail* sobre dano transfronteiriço: RIAA. *Trail Smelter Case (United States v. Canada)*. Judged on 11 Mar. 1941. Reports of International Arbitral Awards, vol. III, pp. 1905-1982. Cf. ainda, nota de rodapé n. 34, *supra*.

⁸¹ NAÇÕES UNIDAS. *Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano*. Estocolmo 1972, Parágrafo 7.

⁸² NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente*. Estocolmo 1972, Capítulo 2 Princípios 12 e 13

58. Este princípio, aliás, resta sedimentado em 1992. Advogando em prol da cooperação internacional em defesa do desenvolvimento sustentável, destaca-se a *Declaração da Rio 1992*, a qual aponta para a cooperação dos Estados entre si e com a Organização das Nações Unidas (ONU) para proteger o ecossistema da Terra levando em conta as responsabilidades diferenciadas de países desenvolvidos e subdesenvolvidos⁸³, seja no que tange o compartilhamento de tecnologias e inovações que criam capacidades endógenas para o desenvolvimento sustentável⁸⁴, seja para a criação de um consenso internacional que viabilize o tratamento de problemas ambientais transfronteiriços⁸⁵; seja para a criação de normas internacionais sobre responsabilidade e indenização pelos efeitos adversos dos danos ambientais causados por atividades realizadas dentro de seu território e/ou jurisdição⁸⁶, seja para desestimular ou evitar o deslocamento e a transferência a outros Estados de quaisquer atividades ou substâncias que causem degradação ambiental grave⁸⁷.

59. Ao seu turno, a *Convenção sobre Mudança do Clima das Nações Unidas* de 1992 (UNFCCC, na sigla em inglês), voltada de forma mais direta à questão climática, deixa claro a sua orientação multilateral ao impor, de modo vinculante a todas as partes, o dever de cooperação, em especial no seu Art. 4 (Obrigações). Neste, busca-se promover um sistema internacional sustentável por meio da participação de todos os Estados-Partes⁸⁸, novamente destacando que os países em desenvolvimento detêm responsabilidades diferenciadas.

⁸³ NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente*. Rio de Janeiro 1992, Princípio 7

⁸⁴ NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente*. Rio de Janeiro 1992, Princípio 9

⁸⁵ NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente*. Rio de Janeiro 1992, Princípio 12

⁸⁶ NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente*. Rio de Janeiro 1992, Princípio 13

⁸⁷ NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente*. Rio de Janeiro 1992, Princípio 14

⁸⁸ O UNFCCC possui, em setembro de 2023, 165 Estados-Partes, incluindo a União Europeia e a Santa Sé. Cf. https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsIII.aspx?src=IND&mtdsg_no=XXVII-7&chapter=27&Temp=mtdsg3&clang=_en (acessado em 26 set. 2023).

60. No caso, a cooperação ambicionada pelo UNFCCC visa: um melhor enfrentamento dos problemas climáticos⁸⁹, buscando o desenvolvimento, a aplicação e a difusão, inclusive por meio de transferência de tecnologia, de práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa em todos os setores pertinentes⁹⁰; a conservação de todos os reservatórios e sumidouros de gases de efeito estufa (oceanos, florestas, biomassa, etc.)⁹¹; a adaptação aos impactos da mudança do clima⁹² por meio da realização de pesquisas científicas, tecnológicas, técnicas e socioeconômicas conjuntas, voltadas ao desenvolvimento de bancos de dados relativos ao sistema climático, cuja finalidade seria esclarecer e reduzir - ou mesmo eliminar - as incertezas ainda existentes em relação às causas, efeitos, magnitude e evolução das mudanças do clima, incluindo as consequências econômicas e sociais das diversas estratégias de resposta⁹³; a promoção do intercâmbio pleno de informações entre Estados⁹⁴; e, por fim, o treinamento e a conscientização pública em relação às mudanças climáticas, estimulando a mais ampla participação nesse processo⁹⁵.

61. Salienta-se que estas trocas são importantes para a criação de ações e medidas internas mais eficientes nos Estados, a fim de que todos atuem em conjunto para o combate dos danos climáticos, em especial, quando não existem fronteiras físicas entre os países que mantenham os efeitos climáticos apenas em determinadas regiões.

62. Outros documentos também trazem a cooperação internacional como elemento central para a proteção do meio ambiente, especialmente quando notando que a sua degradação pode ensejar violações de direitos humanos, haja vista a íntima relação existente entre os dois campos, como destacado anteriormente⁹⁶. Este é o caso da

⁸⁹ NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre Mudança do Clima*. Nova York 1992, Art. 3(5)

⁹⁰ NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre Mudança do Clima*. Nova York 1992, Art. 4, alínea (c)

⁹¹ NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre Mudança do Clima*. Nova York 1992, Art.4, alínea (d)

⁹² NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre Mudança do Clima*. Nova York 1992, Art.4, alínea (e)

⁹³ NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre Mudança do Clima*. Nova York 1992, Art.4, alínea (g)

⁹⁴ NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre Mudança do Clima*. Nova York 1992, Art.4, alínea (h)

⁹⁵ NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre Mudança do Clima*. Nova York 1992, Art.4, alínea (i)

⁹⁶ Vide paras. 36 e 37, *supra*.

Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual, por exemplo, que traz no seu Art. 22 que todo ser humano tem direito à realização dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESCA) indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade por meio da cooperação internacional⁹⁷ – direitos esses que são diretamente afetados pelo cenário de emergência climática que nos encontramos na atualidade, como bem pontuou, em 2017, o Conselho de Direitos Humanos⁹⁸ e essa própria Corte⁹⁹.

63. No que toca os acordos climáticos de maneira específica, cita-se o *Protocolo de Quioto*, de 1997. Mesmo que menos empenhado ao termo “cooperação”, ele trouxe mecanismos inovadores de cooperação internacional através da criação do comércio de emissões que, levando em conta toda preocupação acerca do desenvolvimento sustentável e das diferenças entre países subdesenvolvidos e desenvolvidos, propõe um meio de compensar a condição menos poluente de economias de menor desempenho de forma a ainda estimular a sua economia, em atenção, portanto, ao próprio direito ao desenvolvimento econômico, que é um DESCA.¹⁰⁰

64. Entre outras designações para a cooperação internacional, o Protocolo de Quioto segue a mesma linha do já citado UNFCCC, prevendo que o aumento da eficácia

⁹⁷ NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal de Direitos Humanos*. Paris, 1948, Art.22

⁹⁸ HUMAN RIGHTS COUNCIL. Resolution 35/20: Human rights and climate change. Doc. A/HRC/35/L.32, adopted as orally revised without a vote, 36th meeting, 22 June 2017. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G17/167/92/PDF/G1716792.pdf?OpenElement>. Acesso em: 26 set. 2023. Ponto resolutivo n. 4: “*Calls upon all States to adopt a comprehensive and integrated approach to climate change adaptation and mitigation policies, consistent with the United Nations Framework Convention on Climate Change and the objective and principles thereof, to address efficiently the economic, cultural and social impacts and challenges that climate change represents, for the full and effective enjoyment of human rights for all*”. De se observar igualmente o ponto preambular n. 7, o qual destaca a necessidade de cooperação entre os Estados, desde as responsabilidades comuns, porém, diferenciadas: “*Acknowledging that, as stated in the United Nations Framework Convention on Climate Change, the global nature of climate change calls for the widest possible cooperation by all countries and their participation in an effective and appropriate international response, in accordance with their common but differentiated responsibilities and respective capabilities and their social and economic conditions, and further acknowledging that article 2, paragraph 2, of the Paris Agreement states that the Agreement will be implemented to reflect equity and the principle of common but differentiated responsibilities and respective capabilities, in the light of different national circumstances*”.

⁹⁹ Esta Corte ressaltou no para. 54 da *Opinião Consultiva 23/17* que “o Conselho de Direitos Humanos identificou ameaças ambientais que podem afetar, de maneira direta ou indireta, o desfrute efetivo de direitos humanos concretos, afirmando que [...] ; ii) a mudança climática tem repercussões muito diversas no desfrute efetivo dos direitos humanos, como os direitos à vida, a saúde, a alimentação, a água, a casa e a livre determinação [...]”. Note-se, por oportuno, que saúde, alimentação, água e moradia são DESCA.

¹⁰⁰ NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo de Quioto*. Quioto, 1992, Art. 17

individual das partes adviria, ainda, da troca de conhecimentos e informações¹⁰¹, da promoção de modalidades efetivas de desenvolvimento sustentável mediante compartilhamento de tecnologias ambientalmente seguras, em especial para países em desenvolvimento¹⁰², da colaboração em pesquisas científicas e técnicas e na criação de sistemas de observação para monitoramento do sistema climático, bem como do desenvolvimento de bancos de dados que permitam observar as consequências das mudanças climáticas¹⁰³. E como dito anteriormente, estas trocas são importantes para a criação e adoção de medidas domésticas diligentes por todos os Estados.

65. Por fim, o *Acordo de Paris* de 2015 também designa papel central para cooperação dos Estados na redução dos gases que geram o efeito estufa, o qual é um dos maiores problemas do câmbio climático. Isso porque, o documento reconhece a questão climática como uma ameaça potencialmente irreversível, que requer o mais amplo nível de cooperação dos Estados para haver uma resposta internacional eficaz¹⁰⁴.

66. Entre as atribuições dadas à cooperação internacional no Acordo de Paris estão o compartilhamento de informações entre as Partes sobre os impactos das ações mitigadoras¹⁰⁵, a cooperação com países não-partes¹⁰⁶, a tomada de ações sobre adaptação¹⁰⁷, a colaboração voluntária¹⁰⁸, o reconhecimento das necessidades dos países em desenvolvimento (em especial aqueles sujeitos particularmente aos efeitos adversos

¹⁰¹ NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo de Quioto*. Quioto, 1992, Art. 2, alínea (b)

¹⁰² NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo de Quioto*. Quioto, 1992, Art. 10, alínea (c)

¹⁰³ NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo de Quioto*. Quioto, 1992, Art. 10, alínea (d)

¹⁰⁴ NAÇÕES UNIDAS. *Acordo de Paris*. Paris, 2015.

¹⁰⁵ NAÇÕES UNIDAS. *Acordo de Paris*. Paris, 2015, parágrafo 34

¹⁰⁶ NAÇÕES UNIDAS. *Acordo de Paris*. Paris, 2015, parágrafo 110, alínea (a)

¹⁰⁷ NAÇÕES UNIDAS. *Acordo de Paris*. Paris, 2015, parágrafo 128, alínea (c) e Art. 7(6). Note-se que, segundo o próprio UNFCCC, *adaptação* seriam os “ajustes em sistemas sociais, ecológicos ou econômicos em resposta a estímulos climáticos atuais ou esperados. Refere-se a mudanças em processos, práticas e estruturas para moderar potenciais danos ou beneficiar de oportunidades associadas a mudança climática.”. Disponível em: <https://unfccc.int/topics/adaptation-and-resilience/the-big-picture/introduction#:~:text=Adaptation%20refers%20to%20adjustments%20in,opportunities%20associated%20with%20climate%20change> (acesso em 20 out. 2023).

¹⁰⁸ NAÇÕES UNIDAS. *Acordo de Paris*. Paris, 2015 Art. 6

das mudanças climáticas)¹⁰⁹ devendo os países desenvolvidos compartilhar com os mesmos informações, boas práticas, lições aprendidas e conhecimento científico e tecnológico para a mitigação das mudanças climáticas¹¹⁰, além de prestar-lhes assistência na identificação de práticas de adaptação eficazes, reforçando, para tanto, os arranjos institucionais existentes, com o intuito de garantir uma maior eficácia das próprias ações de adaptação¹¹¹ a partir do reforço de suas capacidades¹¹².

67. Ou seja, o que se desprende deste documento é a importância que o princípio da cooperação internacional apresenta para os Estados adotarem medidas domésticas apropriadas contra as mudanças do clima, de modo que, sem a devida cooperação e compartilhamento de técnicas, medidas positivas, informações, etc., todos ainda sofrerão com os seus impactos haja vista o clima ser um bem comum¹¹³, sendo, portanto, imperativo que essa Corte ressalte a sua relevância diante da emergência climática que estamos experimentando.

68. E, registra-se, esta Corte pode fazê-lo com base nos documentos externos ao Sistema Interamericano comentados anteriormente em atenção ao Art. 29(d) da *Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)*¹¹⁴, a qual impede a exclusão ou a limitação de efeitos de documentos internacionais formulados fora do âmbito interamericano quando tenham uma correlação (in)direta com direitos humanos. Não que isso signifique que a própria CADH não prevê a cooperação internacional – pelo contrário, apenas reforça o argumento em torno da necessidade de ressaltar-se esse princípio para fins de combate às mudanças climáticas.

¹⁰⁹ NAÇÕES UNIDAS. *Acordo de Paris*. Paris, 2015, Art. 7(6).

¹¹⁰ NAÇÕES UNIDAS. *Acordo de Paris*. Paris, 2015, Art. 10(2).

¹¹¹ NAÇÕES UNIDAS. *Acordo de Paris*. Paris, 2015, Art. 7(7).

¹¹² NAÇÕES UNIDAS. *Acordo de Paris*. Paris, 2015, Art. 10(6) e Art. 11(3).

¹¹³ Pontualmente sobre isso, essa Corte já se manifestou na OC 17/23 – no para.185 – que: “[...] esta Corte considera que os Estados têm a obrigação de cooperar, de boa fé, para a proteção contra danos ao meio ambiente. Esta obrigação de cooperação tem especial proeminência no caso de recursos partilhados, cujo aproveitamento e desenvolvimento deve ser realizado de uma forma equitativa e razoável com os direitos dos demais Estados que possuem jurisdição sobre tais recursos”.

¹¹⁴ OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 1969.

69. Na CADH, o dever dos Estados de cooperar pela proteção aos direitos humanos está no Art. 26, que trata do desenvolvimento progressivo para fins de proteção dos DESCAs¹¹⁵, sob o qual esta Corte já se manifestou por ocasião da Opinião Consultiva 23/17. Ocorre que, naquela oportunidade, esta Corte apenas ponderou sobre a necessidade de os Estados cooperarem para a adoção de “medidas de prevenção e mitigação que [sejam] necessárias para garantir os direitos humanos das pessoas” quando da existência de um dano ambiental transfronteiriço significativo.¹¹⁶

70. Aqui, no caso, pede-se para a Corte ir além, reconhecendo a obrigação de cooperação internacional como essencial para fins de criação de respostas eficazes e diligentes, observando as capacidades de cada país, especialmente diante da já citada inexistência de limites físicos entre os Estados¹¹⁷ e dos impactos nos direitos humanos que os danos climáticos geram. Até mesmo porque, a norma internacional no que concerne o dever de os Estados cooperarem objetivando a proteção aos direitos humanos e o combate aos problemas climáticos, tendo em vista o ora apresentado, claramente encoraja a cooperação internacional como instrumento decisivo para atingir-se tais desígnios.

C. OS IMPACTOS DOS DANOS E RISCOS CLIMÁTICOS AOS DIREITOS PREVISTOS NA CONVENÇÃO AMERICANA E DEMAIS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, E O CONSEQUENTE DEVER DOS ESTADOS DE PROTEÇÃO

i. Do direito à vida privada

71. O direito à vida privada, é um direito reconhecido por diferentes convenções e documentos no plano internacional, a exemplo do Art. 8º da Convenção Europeia de

¹¹⁵ OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 1969. Art. 26.

¹¹⁶ CORTE IDH. *Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017*. Solicitada pela República da Colômbia. San José, 2017, para. 182.

¹¹⁷ Sobre o tema, vale lembrar do caso *Milieudefensie v. Royal Dutch Shell*, que apontou que, indiferentemente de onde as emissões ocorrem, elas causam dano. Cf. HAGUE DISTRICT COURT. *Milieudefensie et al v. Royal Dutch Shell PLC*. Julgado em 26 ma. 2021. Disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339>. Acesso em: 29 set. 2023.

Direitos Humanos, que apresenta uma proteção expressa e direta à vida privada da população¹¹⁸, o qual também é encontrado no Art. 11 da CADH, onde tece-se que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada”¹¹⁹. Ademais, encontramos a mesma disposição no Art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹²⁰ conjuntamente com o Art. 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹²¹, os quais destacam a proteção à vida privada como a defesa da honra, das correspondências, da família e da integridade do domicílio.

72. Apesar disso, nenhum desses instrumentos definem o que venha a ser vida privada. Assim sendo, Warren e Brandeis tecem que o direito à vida privada contempla o estabelecimento de tutelas além das noções físicas, traçando a possibilidade de proteger e reconhecer legalmente pensamentos, emoções e sensações que compõem a noção de privacidade¹²². Esta Corte também colabora para tal interpretação ao apontar que “*el ámbito de la privacidad se caracteriza por quedar exento e inmune a las invasiones o agresiones abusivas o arbitrarias por parte de terceros o de la autoridad pública y comprende, entre otras dimensiones, tomar decisiones relacionadas con diversas áreas de la propia vida libremente, tener un espacio de tranquilidad personal, mantener reservados ciertos aspectos de la vida privada*”, etc.¹²³

73. Assim sendo, tem-se que a vida privada contempla a defesa da privacidade do indivíduo, não apenas impondo uma obrigação absenteísta na esfera privada do indivíduo¹²⁴, mas igualmente o dever do Estado “*de brindar la protección de la ley contra*

¹¹⁸ CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Estrasburgo, 1950. Art. 8º.

¹¹⁹ OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 1969. Art. 11(2).

¹²⁰ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos - Resolução 217-A (III)*, Paris, 10 de dez. 1948. Art. 12.

¹²¹ NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*. Nova York, 1966. Art. 17.

¹²² WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5, pp. 193-220, dez. 1890.

¹²³ CORTE IDH. *Caso Fontevecchia y D'amico vs. Argentina*. Sentencia de 29 de noviembre de 2011 (Fondo, Reparaciones y Costas), para 48.

¹²⁴ Acerca disso, rememora-se o caso *Öneriyildiz vs. Turkey*, julgado em 2004 pela Corte Europeia de Direitos Humanos, em que essa ressaltou a obrigação que os Estados detêm na proteção da integridade e da vida privada da população, tecendo acerca da impossibilidade de interferência de uma autoridade pública no exercício de um direito, exceto quando estiver de acordo com a lei e for necessária em uma sociedade democrática na proteção da segurança nacional, da segurança pública ou do bem-estar econômico do país,

*aquellas injerencias. En consecuencia, el Estado tiene la obligación de garantizar el derecho a la vida privada mediante acciones positivas, lo cual puede implicar, en ciertos casos, la adopción de medidas dirigidas a asegurar dicho derecho protegiéndolo de las interferencias de las autoridades públicas así como también de las personas o instituciones privadas”.*¹²⁵

74. E neste ponto que se tem a vinculação entre a vida privada e as mudanças climáticas, visto que, é cada vez mais difícil de o indivíduo ter um espaço de tranquilidade, em que possa desfrutar de sua intimidade com qualidade¹²⁶, em um contexto de efeitos adversos gerados pelos câmbios climáticos recorrentes, como inundações, incêndios, temperaturas elevadas, entre outros conhecidos ou não, os quais forcem a população a estar constantemente em alerta para que não sejam surpreendidas por tais eventos, por exemplo.

75. Nesse passo, acredita-se que essa é uma questão central no contexto de emergência climática que ainda não foi abordada pelas Cortes Internacionais. Afinal, como bem salientou esta Corte, referenciando a Corte Europeia no caso *Tátar vs. România*, julgado em 2009¹²⁷, o que existe de concreto na atualidade é o entendimento de que os Estados

para a prevenção de desordem ou crime, para a proteção da saúde ou da moral ou para a proteção dos direitos e liberdades dos outros. Cf. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Öneriyildiz vs. Turkey*. Julgado em Nov. 2004. Paras. 158-159. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-67614%22%5D>. Acesso em: 09 jul. 2023.

¹²⁵ CORTE IDH. *Caso Fontevecchia y D’amico vs. Argentina*. Sentencia de 29 de noviembre de 2011 (Fondo, Reparaciones y Costas), para 49.

¹²⁶ Vale ressaltar que o caso *Powell vs. Rayner*, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos em 1990, tratou justamente disso. Foi arguido pelos requerentes que viviam sob a rota de aeronaves que partiam e chegavam ao Aeroporto de Heathrow que os ruídos excessivos ocasionados pelas aeronaves estavam afetando a sua qualidade de vida privada. Em resposta, a Corte concordou que os ruídos das aeronaves estavam provocando perda na qualidade de vida privada, entretanto a Corte argumentou que era necessário que fosse alcançado um equilíbrio justo entre os interesses individuais dos requerentes e os interesses comunitários pautados no bem-estar econômico, não podendo, no caso, fechar-se o aeroporto, por exemplo. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Powell and Rayner vs The United Kingdom*. Julgamento em Fevereiro de 1990. Paras. 8, 10 e 38. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/?i=001-57622>. Acesso em: 28 jul. 2023.

¹²⁷ No caso *Tatar C vs. Roumanie*, a Corte Europeia de Direitos Humanos determinou que o Estado da Romênia estava descumprindo sua obrigação de proteger à vida privada e a integridade da população ao não avaliar e informar os riscos da utilização de um processo de extração de minerais próximo à comunidade de Tatar. Em relatórios apresentados à Corte, houve a exposição de que as atividades de poluição tentadas pelo governo Romeno detinham a capacidade de deteriorar a qualidade de vida dos residentes locais, afetando especialmente o bem estar dos requerentes e o gozo da sua vida privada e familiar. Nesse caso, a Corte Europeia entendeu que os riscos e os perigos à vida privada da população romena gerados pela atividade de extração não foram discutidos, visto que as violações à integridade da comunidade e o

detêm “a obrigação de avaliar os riscos associados a atividades perigosas ao meio ambiente, como a mineração, e de adotar as medidas adequadas para proteger o direito ao respeito à vida privada e familiar e permitir o desfrute de um meio ambiente são e protegido”.¹²⁸ Quando se reporta aos danos climáticos, não se está diante de uma atividade desempenhada por um ente público ou particular de maneira direta e calculável – mas um conjunto de ações de ambos, os quais, por meio das emissões de gases, acabam colaborando para o aumento geral da temperatura planetária, conduzindo a um cenário de crise climática e, logo, de danos climáticos.

76. Logo, o que deveria ser abordado por esta Corte nesta Opinião Consultiva, é determinar que a omissão estatal frente aos cortes de emissões gera uma violação à vida privada pela intranquilidade gerada. Afinal, como aludido supra¹²⁹, a vida privada exige ações positivas por parte do Estado, tal como a adoção de medidas palpáveis (como um corte razoável de emissões) que possam ser monitoradas para fins de comprovar a sua eventual omissão quando em um contexto de dano climático.

77. Este, por exemplo, foi o objeto do caso *Müllner vs. Austria* e do caso *Engels vs. Germany* – ambos apresentados perante a Corte Europeia de Direitos Humanos, apesar de ainda não terem sido julgados. Enquanto no primeiro o peticionário alega que a Áustria não tinha adotado nenhuma medida legislativa e administrativa adequada para atingir as metas de redução propostas perante o Acordo de Paris de 2015, e que, com isso, estaria colaborando para as altas temperaturas experimentadas naquele Estado¹³⁰; no segundo, o peticionário alega que os objetivos constantes no *Bundes-Klimaschutzgesetz*¹³¹ (Lei

equilíbrio ao meio ambiente eram previsíveis por meio de avaliações prévias. A Corte também enfatizou que mesmo na ausência de probabilidade científica quanto ao nexo de causalidade, havia um risco substancial grave para a saúde e integridades dos requerentes, impondo ao Estado o dever positivo de adotar e promover medidas adequadas para o respeito ao direito à vida privada e familiar dos requerentes. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Tătar v. Romania* (application no. 67021/01). Judged on 27 jan. 2009, para. 107 e Section III.

¹²⁸ CORTE IDH. *Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017*. Solicitada pela República da Colômbia. San José, 2017, para. 65.

¹²⁹ Cf. para. 73, *supra*.

¹³⁰ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Müllner v. Austria* (Application no. 18859/21). Proposta em mar. 2021. Aguarda julgamento.

¹³¹ ALEMANHA. Bundesministerium für Umwelt, Naturschutz, nukleare Sicherheit und Verbraucherschutz. *Bundes-Klimaschutzgesetz*. 24 jun. 2021. Disponível em: <https://www.bmuv.de/gesetz/bundes-klimaschutzgesetz?limit=all&cHash=a4c67226c2c265de4091f1d491de9705>. Acesso em: 26 set, 2023.

Federal de Proteção Climática da Alemanha), emendado em 2021, são ineficientes para promover a redução das emissões de gases apresentadas perante o Acordo de Paris de 2015¹³². Ou seja, em ambos se advoga pela violação da vida privada em virtude da ação falha do Estado em determinar cortes de emissão efetivos, os quais permitam que se atinja os objetivos expressos no Acordo de Paris.

78. Outros casos paradigmáticos que estão sendo julgados pelo citado tribunal também destacam a necessidade de os Estados agirem diante do contexto climático hodierno, adotando medidas domésticas que reduzam as emissões de gases geradores de efeito estufa visto que os mesmos causariam danos, entre outros direitos, a sua vida privada, assim como a vida de futuras gerações, portanto, trabalhando com um conceito mais amplo de vítimas. O primeiro a se destacar é o *Duarte Agostinho and Others vs. Portugal and 32 other states*¹³³, cuja audiência está marcada para 27 de setembro de 2023.

79. Este caso é direcionado contra todos os Estados Membros do Conselho da Europa (Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, República Checa, Alemanha, Grécia, Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Croácia, Hungria, Irlanda, Itália, Lituânia, Luxemburgo, Letônia, Malta, Holanda, Polónia, Portugal, Roménia, República Eslovaca, Eslovénia, Espanha e Suécia), bem como Noruega, Rússia, Suíça, Turquia, Ucrânia e Reino Unido¹³⁴. Os seis reclamantes portugueses alegam que essas nações não estão cumprindo para com as suas obrigações de proteção e garantia dos direitos humanos ao não materializam as metas estabelecidas pelo Acordo de Paris¹³⁵, logo, colaborando para com os acontecimentos climáticos antes não vislumbrados no continente, como incêndios e inundações.

¹³² CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Engels v. Germany (Application no. 46906/22)*. Proposta em set. 2022. Aguarda julgamento.

¹³³ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Duarte Agostinho and others vs. Portugal and others (application no. 39371/20)*. Proposto em Dez. 2020. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-61188>. Acesso em: 15 jul. 2023.

¹³⁴ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Duarte Agostinho and others vs. Portugal and others (application no. 39371/20)*. Proposto em Dez. 2020. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-61188>. Acesso em: 15 jul. 2023.

¹³⁵ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Duarte Agostinho and others vs. Portugal and others (application no. 39371/20)*. Proposto em Dez. 2020. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-61188>. Acesso em: 15 jul. 2023.

80. Os autores deste caso argumentam que, para além de uma violação dos Arts. 2 (direito à vida), 3 (proibição da tortura), 14 (proibição de discriminação), 34 (petições individuais) da Convenção Europeia de Direitos Humanos e do Artigo 1 do Protocolo n. 1 à Convenção (proteção da propriedade), há uma violação direta ao Art. 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos pelos Estados, já que estes, ao não cumprirem as metas climáticas, deixam de cumprir sua obrigação positiva de garantia do direito à integridade e direito à vida privada da população atual e vindoura¹³⁶ – incluindo, por conseguinte, as crianças, na medida em que elas “são os futuros beneficiários [destes]”.¹³⁷⁻¹³⁸⁻¹³⁹

¹³⁶ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Duarte Agostinho and others vs. Portugal and others* (application no. 39371/20). Proposto em Dez. 2020. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-61188>. Acesso em: 15 jul. 2023.

¹³⁷ NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre o Direito das Crianças - Resolution 44/25*. Nova York, 20 Nov. 1989. Preâmbulo.

¹³⁸ Deve-se ressaltar a iniciativa do Comitê de Direito das Crianças ao adotar o *Comentário Geral n. 26*, em 2023, afirmando explicitamente acerca da existência do direito das crianças a um ambiente limpo, saudável e sustentável, haja vista a tripla crise planetária hoje existente, “que inclui a emergência climática, o colapso da biodiversidade e a poluição generalizada”, na medida em que estas “constituem uma ameaça urgente e sistêmica aos direitos das crianças a nível mundial”, impactando, inclusive, as gerações vindouras, devendo, os Estados, nessa toada, respeitar, promover e considerar as obrigações assumidas internacionalmente (como perante o Acordo de Paris), para combater as mudanças climáticas. OHCHR. *General Comment No. 26 (2023) on children’s rights and the environment with a special focus on climate change*. Geneva, 26 ago. 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-26-2023-childrens-rights-and>. Acesso em 30 set. 2023.

¹³⁹ Salienta-se que o termo ‘gerações vindouras’ contemplando igualmente os direitos das crianças na medida em que estas são o futuro da sociedade está presente em diversos litígios climáticos na atualidade. Por exemplo, interessante ressaltar uma tentativa nesse sentido, em que pese tenha sido rejeitado o pedido em virtude do não esgotamento dos recursos domésticos, de Sacchi e outros 15 petionários (todos crianças de 10 a 17 anos) em acionar Argentina, Brasil, França, Alemanha e Turquia perante o Comitê dos Direitos das Crianças em 2019, buscando questionar a política de emissões de gases que geram o efeito estufa adotada por estes Estados. Há, ainda, um questionamento similar no âmbito da Suprema Corte de Justiça da Colômbia, no caso STC n. 4360-2018, em que os petionários (de 7 a 25 anos) buscavam forçar o governo colombiano a adotar medidas mais efetivas de preservação da Amazônia em virtude do desflorestamento elevado e das obrigações assumidas perante o Acordo de Paris para que seus direitos a vida, saúde e meio ambiente sadio fossem respeitados. Cf. COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. *Sacchi, et al. v. Argentina, et al.* Julgado em 08 out. 2021. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/sacchi-et-al-v-argentina-et-al/>. Acesso em: 29 set. 2023; SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA DA COLÔMBIA. *Generaciones Futuras vs. Ministerio de Ambiente (STC n. 4360/2018)*. Julgado em 5 de abril de 2018. Disponível em: <https://cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2018/04/STC4360-2018-2018-00319-011.pdf>. Acesso em 29 set. 2023.

81. Vale ressaltar que essa obrigação positiva adviria da adoção de medidas suficientes e razoáveis contra situações que colocam a saúde e o exercício de vida plena da população em risco¹⁴⁰.

82. A petição apresentada pelos seis jovens cita um trecho do caso *Dubetska vs. Ukraine*¹⁴¹, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos em 2011, em que ela é enérgica ao afirmar que o art. 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos pode ser interpretado como violado em casos que há um perigo ambiental grave que resulta em significativo comprometimento na capacidade dos requerentes em desfrutar da sua vida doméstica, privada ou familiar.

83. O outro caso que merece destaque é o *Verein Klima Seniorinnen vs. Schweiz*¹⁴², cuja audiência foi realizada em 29 de março de 2023. Esse litígio climático foi interposto pela associação “*Senior Women for Climate Protection Switzerland*” contra o Governo Suíço, sob a alegação de que a saúde das 2.038 integrantes do grupo, já vulneráveis, estava sendo agravada e ameaçada pelas ondas de calor decorrentes das mudanças climáticas para as quais o Estado teria contribuído diretamente na medida em que não está atuando para a diminuição da emissão dos gases que geram o efeito estufa.¹⁴³ Assim, ponderou a associação requerente na sua petição que a omissão estatal de adotar medidas positivas contra as mudanças climáticas é que causa, por consequência, violações a direitos

¹⁴⁰ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Duarte Agostinho and others vs. Portugal and others* (application no. 39371/20). Proposto em Dez. 2020. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-61188>. Acesso em: 15 jul. 2023.

¹⁴¹ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Dubetska and others vs Ukraine*. Julgado em Fevereiro de 2011. Disponível em: <https://www.elaw.org/content/european-court-human-rights-dubetska-and-others-v-ukraine-application-no-3049903-20110210-ec>. Acesso em: 18 jul. 2023.

¹⁴² CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Klima Seniorinnen vs. Switzerland* (Application No. 53600/20). Pendente de julgamento. Proposto em 26 nov. 2020. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/neubauer-et-al-v-germany/>. Acesso em: 08 jul. 2023

¹⁴³ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Klima Seniorinnen vs. Switzerland* (Application No. 53600/20). Pendente de julgamento. Proposto em 26 nov. 2020. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/union-of-swiss-senior-women-for-climate-protection-v-swiss-federal-council-and-others/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

humanos, tais como a vida privada, à população – especialmente aquela mais vulnerável¹⁴⁴⁻¹⁴⁵, como as senhoras idosas que representam.

84. Este também foi o argumento trazido pela *International Commission of Jurists (ICJ)*, em sua intervenção de terceiros ao caso, tecendo que os eventos climáticos graves geram efeitos intensos no exercício pleno do direito à vida, à integridade e a vida privada das populações, evidenciando a falha do governo suíço em proteger e materializar os artigos 2º e 8º da Convenção Europeia¹⁴⁶.

85. Já no plano doméstico existem exemplos mais palpáveis, os quais vão ao encontro do que se espera desta Corte no âmbito da Opinião Consultiva em apreço. Por exemplo, tem-se o caso *Neubauer vs. Germany*¹⁴⁷ que decorre de uma contestação do já citada *Bundes-Klimaschutzgesetz* realizada por um grupo de jovens alemães no Tribunal Constitucional Federal da Alemanha¹⁴⁸. O principal argumento apresentado por eles foi de que a meta estabelecida pela política climática de redução dos gases de efeito estufa

¹⁴⁴ Acerca da vulnerabilidade, cabe pontuar o entendimento desta própria Corte, primeiro, no caso da *Comunidade indígena Yakye Axa v. Paraguai* quando ela tecera que “*el Estado tiene el deber de adoptar medidas positivas, concretas y orientadas a la satisfacción del derecho a una vida digna, en especial cuando se trata de personas en situación de vulnerabilidad y riesgo, cuya atención se vuelve prioritaria*”. O outro caso a se ressaltar é o *Ninõs de la Calle*, visto que nesta decisão de mérito salientou-se que as omissões do Estado permitiram que fosse negado o acesso às condições que garantissem uma existência digna às vítimas, as quais já se encontravam em situação de vulnerabilidade (o que se pode entender, inclusive, pela sua idade). Já em relação às pessoas idosas, cita-se o caso *Poblete Vilches e outros vs. Chile*, em que se aponta a necessidade de o Estado prezar pela qualidade de vida na terceira idade. Ou seja, não seria estranho para essa Corte considerar a vulnerabilidade como fator relevante para a adoção de medidas positivas contra as mudanças climáticas. Cf. CORTE IDH. *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai*. Sentença de 17 de junho de 2005 – mérito, reparações e custas, para. 162; CORTE IDH. *Caso “Ninõs de la Calle” (Villagrán Morales e outros) v. Guatemala*. Sentença de 19 de novembro de 1999 – mérito, para. 144 e 191 (em especial); CORTE IDH. *Caso Poblete Vilches e outros v. Chile*. Sentença de 8 de março de 2018 – mérito, reparações e custas, paras. 130-132.

¹⁴⁵ Outro grupo vulnerável às mudanças climáticas são os povos indígenas. Acerca disso, cf. paras. 108 e seguintes, *infra*.

¹⁴⁶ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Klima Seniorinnen vs. Switzerland* (Application No. 53600/20). Pendente de julgamento. Proposto em 26 nov. 2020. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/union-of-swiss-senior-women-for-climate-protection-v-swiss-federal-council-and-others/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

¹⁴⁷ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ALEMÃO. *Neubauer and others vs. Germany*. Sentença de junho de 2020. Pág. 132. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/neubauer-et-al-v-germany/>. Acesso em: 08 jul. 2023.

¹⁴⁸ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ALEMÃO. *Neubauer and others vs. Germany*. Sentença de junho de 2020. Pág. 13-24. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/neubauer-et-al-v-germany/>. Acesso em: 08 jul. 2023.

em 55% até 2030 era insuficiente, representando, por consequência, uma violação aos direitos humanos das gerações atuais e futuras.

86. Tais reivindicações encontram amparo na *Basic Law* alemã que determina que o Estado Alemão tem o dever de proteger e não violar a dignidade humana, a vida e a integridade física de sua população¹⁴⁹. Em abril de 2021, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha determinou que algumas partes do *Bundes-Klimaschutzgesetz* eram incompatíveis com os direitos fundamentais porque não estabeleciam índices de redução de gases de efeito estufa suficientes para serem alcançados em 2030 e, assim, promover o exercício pleno dos direitos humanos¹⁵⁰.

87. Ademais, tem-se o caso *Commune de Grande-Synthe v. France*, em que um município acionou o Governo Federal francês por este estar falhando em adotar todas as medidas administrativas e/ou regulatórias necessárias para reduzir a emissão dos gases que geram o efeito estufa, demandando que este dê prioridade às questões climáticas. No caso, ressaltou-se as vulnerabilidades que o município enfrenta, tais como o aumento dos níveis dos mares e as inundações, os quais colocam a população em risco. Na sentença, exarada em 2021, ordenou-se que a França diminuísse as suas emissões em 40% até 2030.¹⁵¹

88. Ainda, vale ressaltar o caso *VZW Klimaatzaak vs. Kingdom of Belgium*¹⁵² em que uma organização de cidadãos belgas exigiu que o Estado Belga adotasse medidas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa para 40% abaixo dos níveis de 1990 até 2020

¹⁴⁹ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ALEMÃO. *Neubauer and others vs. Germany*. Sentença de junho de 2020. Pág.7. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/neubauer-et-al-v-germany/>. Acesso em: 08 jul. 2023.

¹⁵⁰ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ALEMÃO. *Neubauer and others vs. Germany*. Sentença de junho de 2020. Para. 198. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/neubauer-et-al-v-germany/>. Acesso em: 08 jul. 2023

¹⁵¹ CONSELHO DE ESTADO DA FRANÇA. *Commune de Grande-Synthe v. France*. Julgado em 1 jul. 2021. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/commune-de-grande-synthe-v-france/>. Acesso em: 28 set. 2023.

¹⁵² TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE BRUXELAS. *VZW Klimaatzaak vs. Kingdom of Belgium*. Judgment of 17 jun. 2021. Para. 3 Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/vzw-klimaatzaak-v-kingdom-of-belgium-et-al/>. Acesso em: 15 jul. 2023.

e 87,5% abaixo dos níveis de 1990 até 2050¹⁵³. A justificativa apresentada pela parte autora se pauta na constatação de que o risco da materialização das mudanças climáticas tem como consequência a exposição da população belga a danos materiais e a danos subjetivos, quais sejam, a ausência de bem estar para o exercício da vida plena e o stress mental e emocional¹⁵⁴.

89. Diante dessas justificativas, o Tribunal de Primeira Instância de Bruxelas considerou que o governo belga, ao não prever ações de prevenção às mudanças climáticas, estava violando o dever de cuidado para com a população residente do país, configurando em violações diretas aos artigos 2º (vida) e 8º (vida privada) da Convenção Europeia de Direitos Humanos¹⁵⁵. Para mais, o Tribunal também entendeu que havia interesse pessoal do grupo de cidadãos belgas porque estavam procurando responsabilizar as autoridades belgas pelas consequências climáticas sentidas no cotidiano privado¹⁵⁶.

90. O caso está ainda pendente de um recurso final, cuja audiência está agendada para 2023. De toda sorte, a partir dos casos alemão, francês e belga, demonstra-se claramente as novas perspectivas da sociedade internacional para as questões climáticas, as quais não podem restar de fora de uma análise mais atenta desta Corte. Afinal, mesmo que as violações geradas pelas mudanças climáticas sejam majoritariamente associadas ao direito à vida, direito à saúde e direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, os efeitos de eventos climáticos graves também podem afetar o exercício da vida privada e a integridade da população.

91. Noutras palavras, em convergência aos casos apresentados, tem-se que os eventos climáticos graves somados à ausência de adoção de ações e políticas climáticas eficazes

¹⁵³ TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE BRUXELAS. *VZW Klimaatzaak vs. Kingdom of Belgium*. Judgment of 17 jun. 2021. Para. 6 Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/vzw-klimaatzaak-v-kingdom-of-belgium-et-al/>. Acesso em: 15 jul. 2023.

¹⁵⁴ TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE BRUXELAS. *VZW Klimaatzaak vs. Kingdom of Belgium*. Judgment of 17 jun. 2021. Para. 4 Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/vzw-klimaatzaak-v-kingdom-of-belgium-et-al/>. Acesso em: 15 jul. 2023.

¹⁵⁵ TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE BRUXELAS. *VZW Klimaatzaak vs. Kingdom of Belgium*. Judgment of 17 jun. 2021. Para 53. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2021/20210617_2660_judgment-1.pdf Acesso em: 15 jul. 2023.

¹⁵⁶ TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE BRUXELAS. *VZW Klimaatzaak vs. Kingdom of Belgium*. Judgment of 17 jun. 2021. Para. 52. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2021/20210617_2660_judgment-1.pdf Acesso em: 15 jul. 2023

e diligentes pelos Estados são prejudiciais à um gama de direitos humanos, sendo o direito à integridade e à vida privada parte desse rol de direitos que são violados parcial ou totalmente. Dessa forma, seria importante que, à luz do Art. 11 da CADH, essa Corte afirmasse que os Estados detêm uma obrigação positiva de determinar metas relativas à emissão de gases para que todos os indivíduos (incluindo-se, portanto, os mais vulneráveis e a geração vindoura) possam gozar plenamente de seus direitos, sob pena de responsabilização estatal, mantendo sua integridade protegida e ter o seu projeto de vida¹⁵⁷ tutelado.

92. Até mesmo porque, a noção intergeracional tem lugar central nesse debate. Desde a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (ou Rio-92), busca-se promover o desenvolvimento sustentável para a população atual, como também para a vindoura¹⁵⁸. Dessa forma, a construção de uma política climática combativa as mudanças climáticas e as emissões de gases de efeito estufa deve refletir o anseio por garantir circunstâncias ideais para proteger a integridade e o direito à vida privada das populações contemporâneas, mas também aquelas que ainda viverão nesse mundo.

93. No que se refere à proteção intergeracional como objetivo necessário para a construção das agendas climáticas ao redor do mundo, o caso *Urgenda Foundation vs. State of the Netherlands*¹⁵⁹, julgado em 2019 pelo Tribunal de Apelação de Haia, é paradigmático para o reconhecimento da responsabilidade dos Estados por danos climáticos e ambientais causados contra gerações atuais e futuras¹⁶⁰. Em sua decisão, o

¹⁵⁷ Sobre o tema, vale repisar o caso *Loayza Tamayo vs. Peru*, julgado por esta Corte no ano de 1997, o qual não mais está atrelado apenas a uma perspectiva patrimonial, senão uma ligação “ao conceito de realização pessoal, que se sustenta nas opções que o sujeito tem para conduzir sua vida e alcançar o destino que se propõe, de modo que estas opções podem ter, em si mesmas, um alto valor existencial”. VEIGA, Taciana Zonini. O Dano ao projeto de vida na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *I Forum de Direito Internaconal ed Direitos Humanos*, v. 1, n. 1, 2019.

¹⁵⁸ FRANGETTO, Flavia Witkowski. *O patrimônio ecológico ante as Convenções Rio-92: (legado ambiental positivo: a métrica ambiental universal e os novos mecanismos de mercado baseados na Convenção Internacional de Combate à Desertificação)*. 333f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: PUCSP, 2008.

¹⁵⁹ TRIBUNAL DE HAIA. *Urgenda Foundation vs. State of Netherlands*. Julgado em 2015. Para. 5.7.3. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

¹⁶⁰ TRIBUNAL DE HAIA. *Urgenda Foundation vs. State of Netherlands*. Julgado em 2015. Para. 5.7.3. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

mencionado Tribunal ratificou a existência de uma obrigação positiva dos Estados na proteção de direitos relacionados à integridade e vida privada, conforme posto no art. 8º da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos¹⁶¹. Assim, o Tribunal vinculou as metas desenvolvidas no Acordo de Paris, firmado sob a batuta do UNFCCC, como obrigações de devida-diligência para os Países Baixos, determinando a sua estipulação de maneira razoável para a preservação dos direitos das gerações atuais e futuras¹⁶².

94. Isto é, esta Corte também deveria ponderar sobre a obrigação dos Estados em edificar uma política climática alinhada aos direitos humanos, vez que ações como estas representam a necessidade iminente de mitigar e adaptar efeitos climáticos no presente para reduzir os impactos futuros das mudanças climáticas.

ii. Do direito à saúde e à cultura

95. O direito à saúde está consagrado no *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (PIDESC) no Art. 12, segundo o qual “os Estados Partes [...] reconhecem o direito de toda pessoa de gozar do mais elevado nível possível de saúde física e mental”, devendo, para tanto, “adotar [medidas] para assegurar o pleno exercício desse direito, inclui[ndo] [...] b) o aperfeiçoamento de todos os aspectos [...] do ambiente”.¹⁶³ Ademais, no *Comentário Geral n. 14*, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR) teceu que o direito à saúde é “um direito inclusivo que se estende não apenas a cuidados de saúde oportunos e apropriados, mas também aos determinantes subjacentes da saúde, como o acesso à água segura e potável e saneamento

¹⁶¹ MALAIHOLLO, Medes. Due Diligence in International Environmental Law and International Human Rights Law: A Comparative Legal Study of the Nationally Determined Contributions under the Paris Agreement and Positive Obligations under the European Convention on Human Rights. *Netherlands International Review*. 2021, pp. 121-155. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40802-021-00188-5>. Acesso em: 15 jul. 2023.

¹⁶² MALAIHOLLO, Medes. Due Diligence in International Environmental Law and International Human Rights Law: A Comparative Legal Study of the Nationally Determined Contributions under the Paris Agreement and Positive Obligations under the European Convention on Human Rights. *Netherlands International Review*. 2021, pp. 121-155. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40802-021-00188-5>. Acesso em: 15 jul. 2023.

¹⁶³ NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Nova York, 16 Dec. 1966. Art. 12.

adequado, fornecimento adequado de alimentos, nutrição e habitação seguros, [e] saudáveis condições ocupacionais e ambientais”.¹⁶⁴

96. Ao seu turno, o Protocolo Adicional à CADH sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido como *Protocolo de São Salvador*, estabelece no Art. 10 que “toda pessoa tem direito à saúde, compreendendo-se como saúde o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social”, devendo os Estados, “a fim de tornar efetivo [tal] direito, [...] comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar [...] medidas para garantir esse direito”.¹⁶⁵

97. Apesar de o Art. 10 não ser um direito justiciável, importante lembrar a recente jurisprudência desta Corte no que toca os DESCAs a partir do que é trazido pelo Art. 26 da CADH acerca da necessidade de também compreender ser possível a violação do citado artigo em uma visão progressiva no que toca a proteção do direito das pessoas desde o que é previsto na Carta OEA. Nomeadamente, citam-se os casos *Poblete Vilches vs. Chile*, *Cuscul Pivaral e outros v. Guatemala*, ambos julgados em 2018¹⁶⁶, e *Hernández v. Argentina*, julgado em 2019¹⁶⁷, os quais preveem a possibilidade de um Estado ser responsabilizado internacionalmente pela violação direta¹⁶⁸ ao direito à saúde, constante no Art. 26, “a través de una derivación de las normas reconocidas en la Carta de la

¹⁶⁴ COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. *General Comment No. 14 on the right to the highest attainable standard of health*. Geneva, 11 Aug. 2000. Art. 12. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4538838d0.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2023.

¹⁶⁵ OEA. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. San Salvador, 17 Nov. 1988. Art. 10.

¹⁶⁶ CORTE IDH. *Caso Poblete Vilches e outros v. Chile*. Sentença de 8 de março de 2018 – mérito, reparações e custas; CORTE IDH. *Caso Cuscul Pivaral e outros v. Guatemala*. Sentença de 23 de agosto de 2018 – exceções preliminares, mérito, reparações e custas.

¹⁶⁷ CORTE IDH. *Caso Hernández v. Argentina*. Sentença de 22 de novembro de 2019 – exceções preliminares, mérito, reparações e custas, paras. 62 a 82.

¹⁶⁸ Isso decorre do fato de, até então, o direito à saúde ser apenas considerado indiretamente violado, restando atrelado, por exemplo, ao direito à vida (Art. 4 CADH) e à integridade física (Art. 5 CADH). Tal violação indireta, foi reconhecida por esta Corte, à título exemplificativo, nos casos *Yakye Axa v. Paraguai* e *Comunidade Indígena Sawhoyamaxa v. Paraguai*, de 2005 e 2006, respectivamente. Enquanto no primeiro esta Corte assinalou que a vida digna restaria impactada pela não concessão de condições sanitárias mínimas, no segundo citou que o direito à vida estava sendo violado pela não garantia efetiva do direito à saúde aos indígenas, determinando que o Estado concedesse imediatamente atendimento regular e permanente à comunidade em questão. CORTE IDH. *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai*. Sentença de 17 de junho de 2005 – mérito, reparações e custas, para. 163. CORTE IDH. *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa v. Paraguai*. Sentença de 29 de março de 2006 – mérito, reparações e custas, paras. 167 e 230.

*Organización de los Estados Americanos (OEA)*¹⁶⁹, así como de las normas de interpretación dispuestas en el propio artículo 29 de la Convención; particularmente, que impide limitar o excluir el goce de los derechos establecidos en la Declaración Americana e inclusive los reconocidos en materia interna”¹⁷⁰.

98. Ademais, o direito à saúde mostra-se enquanto um direito progressivo, o que significa que os Estados têm a responsabilidade de garantir o acesso à saúde de forma contínua e gradual, avançando em direção à sua plena realização. Nesse contexto, o CDESCR estabelece a tipologia ‘respeitar-protoger-cumprir’ para orientar as obrigações dos Estados em relação ao direito à saúde. Outrossim, tais obrigação não se limitam às suas jurisdições, pois os Estados apresentam obrigações extraterritoriais em relação a este direito, no caso, de respeitar, proteger e cumprir todos os direitos humanos de todos os povos. Logo, a falha em tomar medidas para prevenir danos previsíveis aos direitos humanos causados pelas mudanças climáticas, ou mesmo de regular atividades que contribuam para os danos climáticos, pode ser considerada uma violação das obrigações dos Estados em matéria de direitos humanos.¹⁷¹

99. Noutros termos, o CDESCR tem interpretado o direito à saúde como uma obrigação de respeitar esse direito em todas as suas condutas, de modo que a sua participação em atividades que prejudiquem a composição global da atmosfera ou interfiram nas condições ambientais saudáveis também seriam consideradas violações ao direito à saúde. Além disso, pontualmente, o Comitê salienta que os Estados são obrigados a garantir que instrumentos internacionais, possivelmente incluindo acordos relacionados

¹⁶⁹ Trata-se pontualmente dos Arts. 34(i) – “Defensa del potencial humano mediante la extensión y aplicación de los modernos conocimientos de la ciencia médica”, 34(l) – “Condiciones urbanas que hagan posible una vida sana, productiva y digna” e 45(h) – “Desarrollo de una política eficiente de seguridad social” da Carta da OEA.

¹⁷⁰ CORTE IDH. *Caso Poblete Vilches e outros v. Chile*. Sentença de 8 de março de 2018 – mérito, reparações e custas, para. 103.

¹⁷¹ Essa tipologia é baseada no trabalho do ex-Relator Especial sobre o Direito à Alimentação, Eide Asbjørn. NAÇÕES UNIDAS. *Special Rapporteur on the Right to Adequate Food as a Human Right*. Genebra, 7 Jul. 1987, p. 23–25. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/139080?ln=es>. Acesso em: 2 jul. 2023.

às mudanças climáticas, sejam implementados para que suas condutas não tenham impactos adversos sobre o direito à saúde.¹⁷²

100. Isso porque, a obrigação de proteger que o direito à saúde contempla, inclui a preservação do meio ambiente na medida em que se trata de um “interesse universal” e um “direito fundamental para a existência da humanidade”, como bem destacado por essa Corte na *OC 23/17*.¹⁷³ Refere-se, portanto, aqui da preservação do meio ambiente saudável, o que, no plano interamericano, tal como essa própria Corte já ressaltou no caso *Lhaka Honhat v. Argentina*, está amparado pelo Art. 26 da CADH, em diálogo com os Arts. 30, 31, 33 e 34 da Carta da OEA.¹⁷⁴

101. A citada preservação do meio ambiente saudável, no caso, deve ser realizada por meio de normas, planos, projetos e regulamentações¹⁷⁵, os quais devem ser adotados em conformidade com o Direito Internacional. Mais especificamente, segundo o CESC, é por meio de tais regramentos que os Estados devem lidar com ameaças ambientais à saúde, reduzindo a poluição do ar, água e solo¹⁷⁶, ocasionada tanto pelo Poder Público como por atores privados¹⁷⁷.

¹⁷² COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. *General Comment No. 14 on the right to the highest attainable standard of health*. Geneva, 11 Aug. 2000. Art. 12. Para.1 e 5. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4538838d0.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2023.

¹⁷³ Vale lembrar que na referida opinião consultiva, essa Corte apontou que a preservação do meio ambiente saudável é importante não só para os seres humanos individualmente, senão para a natureza como um todo, “não apenas por sua utilidade ou efeitos relativos aos seres humanos, mas pela sua importância para os demais organismos vivos com quem se compartilha o Planeta”. CORTE IDH. *Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017*. Solicitada pela República da Colômbia. San José, 2017, paras. 59, 62 e 64.

¹⁷⁴ CORTE IDH. *Caso Comunidades indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*. Sentença de 6 de fevereiro de 2020 - mérito, reparações e custas, para. 202.

¹⁷⁵ HUNT Paul, KHOSLA Raja. Acesso a medicamentos como um direito humano. *Sur, Rev int direitos humanos*, 2008, pp. 100–121. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452008000100006>.

¹⁷⁶ COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. *General Comment No. 14 on the right to the highest attainable standard of health*. Geneva, 11 Aug. 2000. Art. 12. Para. 2 e 4. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4538838d0.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2023.

¹⁷⁷ Uma fonte adicional de inspiração pode ser retirada da decisão da Suprema Corte das Filipinas no caso *Minors Oposa*, em que se determinou que, com base nos direitos à saúde e à ecologia estabelecidos na Constituição das Filipinas, o governo filipino tinha a responsabilidade de salvaguardar a população contra os impactos das atividades de exploração madeireira na floresta tropical. SUPREME COURT OF THE PHILIPPINES. *Minors Oposa v. Secretary of the Department of Environmental and Natural Resources*. Decisão n. G.R. 101083. Julgado em 30 July 1993. Disponível em: <https://archive.crin.org/en/library/legal-database/minors-oposa-v-secretary-department-environmental-and-natural-resources.html>. Acesso em: 2 jul. 2023.

102. As obrigações de cumprir o direito à saúde envolvem não apenas “*no solo la obligación de respeto, sino también la obligación de garantía prevista en el artículo 1.1 de la Convención [Americana de Derechos Humanos]*”.¹⁷⁸ Trata-se, conseqüentemente, de uma responsabilidade positiva do Estado, a qual é ativada quando um indivíduo ou grupo é incapaz de desfrutar desse direito devido a circunstâncias fora de seu controle imediato. Isso implica que o Estado, enquanto provedor, tem a obrigação de garantir-lhe(s) um nível mínimo de segurança¹⁷⁹, inclusive contra terceiros (referindo-se à esfera privada)¹⁸⁰.

103. Mais do que isso, no contexto das mudanças climáticas, essa responsabilidade se traduziria em Estados desenvolvidos facilitando o acesso a serviços essenciais de saúde e fornecendo ajuda para adaptação às mudanças climáticas aos Estados subdesenvolvidos¹⁸¹, em um concreto diálogo com os princípios da cooperação e das responsabilidades comuns, porém, diferenciadas¹⁸² – este, em especial, haja vista que os efeitos prejudiciais das mudanças climáticas são percebidos de maneira desproporcional

¹⁷⁸ CORTE IDH. *Caso Comunidades indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*. Sentença de 6 de fevereiro de 2020 - mérito, reparações e custas, para. 207.

¹⁷⁹ COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. *General Comment No. 14 on the right to the highest attainable standard of health*. Geneva, 11 Aug. 2000. Art. 12. Para. 39. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4538838d0.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2023.

¹⁸⁰ CORTE IDH. *Caso Comunidades indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*. Sentença de 6 de fevereiro de 2020 - mérito, reparações e custas, para. 207.

¹⁸¹ BUSTREO Flavia, DOEBBLER Curtis. Making health an imperative of foreign policy: The value of a human rights approach. *Health & Human Rights*, vol. 12, n. 1, 2010. Conforme mencionado na nota de rodapé 75, p. 53, os autores afirmam que o direito à saúde “encoraja uma ordem mundial na qual os Estados ‘doadores’ podem apontar as obrigações de direitos humanos para os países receptores, enquanto os países receptores podem apontar os deveres de cooperar para garantir os direitos humanos, incluindo as obrigações de fornecimento de recursos adequados que incumbem aos países ‘doadores’”.

¹⁸² De acordo com o ex-relator especial da ONU sobre o direito de todos ao gozo da saúde física e mental, Paul Hunt, “[na] prática, a realização do direito ao mais alto padrão alcançável de saúde depende da assistência e cooperação internacionais”. Todos os Estados têm a obrigação de cooperar entre si para realizar o direito à saúde com base no direito internacional consuetudinário, na Carta das Nações Unidas e nos tratados de direitos humanos. Os Estados desenvolvidos, em particular, devem ajudar os Estados em desenvolvimento a “assumir a liderança no combate às mudanças climáticas e seus efeitos adversos” de acordo com o princípio das responsabilidades comuns, porém, diferenciadas. Esta cooperação é especialmente importante para os Estados em desenvolvimento que são mais vulneráveis e enfrentam riscos significativamente maiores de mudança climática. Cf. NAÇÕES UNIDAS. *Report of the Special Rapporteur on the right of everyone to the enjoyment of the highest attainable standard of physical and mental health*. General Assembly, 28 mar. 2017, para. 38. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/352. Acesso em: 6 jul. 2023.

por pessoas em situação de vulnerabilidade (incluindo-se aquelas na linha da pobreza ou mesmo abaixo desta¹⁸³), especialmente por aquelas que habitam países em desenvolvimento com maior vulnerabilidade geográfica.¹⁸⁴

104. Afinal, a saúde está intimamente atrelada às mudanças climáticas. Sobre o tema, veja-se que a Organização Mundial da Saúde (OMS) adotou cinco prioridades globais para a proteção da saúde humana, abrangendo: a avaliação de riscos associados às mudanças climáticas, a identificação de intervenções eficazes para proteção da saúde, a orientação das decisões de mitigação e adaptação com foco na promoção da saúde em diversos setores, o aprimoramento do suporte à tomada de decisões relacionadas à saúde e a estimativa dos custos associados à proteção da saúde diante das mudanças climáticas.¹⁸⁵

105. Ademais, o *Acordo de Paris* e os *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável* (ODS) também têm influenciado a percepção da sociedade internacional em relação a esse tema: enquanto o ODS 3 busca “garantir uma vida saudável e promover o bem-estar para todas as idades”¹⁸⁶, o Acordo de Paris, destaca a relevância do corte de emissões para a tutela do ‘direito à saúde’¹⁸⁷. Nessa toada, caberia a esta Corte reafirmar tal relação, em especial, para fazer com que os Estados adotem medidas de prevenção e precaução para a garantia do direito à saúde no contexto de emergência climática que estamos experimentando, tecendo que a sua omissão poderia ensejar a responsabilização estatal.

¹⁸³ Acerca disso, vale lembrar que a situação de pobreza é um fator importante para a determinação da abrangência da violação de direitos humanos sofrida pelas pessoas, tal como apontou essa Corte no caso *Gonzales Lluy y otros vs. Equador*, julgado em 2015. Cf. CORTE IDH. *Caso Gonzales Lluy y otros vs. Ecuador*. Sentença de 1 de setembro de 2015 - Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, para. 131

¹⁸⁴ WEWERINKE-SINGH, Margaretha. State Responsibility for Human Rights Violations Associated with Climate Change. In: JODOIN, Sébastien Duyck; JOHL, Alyssa. *Routledge Handbook of Human Rights and Climate Governance*. NY: Routledge, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2913466>. Acesso em: 6 jul. 2023.

¹⁸⁵ OMS. *Protegendo a Saúde das Mudanças Climáticas: Prioridades Globais de Pesquisa*. Organização Mundial de Saúde; Genebra, 2009. Disponível em: <https://www.who.int/>. Acesso em: 4 jul. 2023.

¹⁸⁶ NAÇÕES UNIDAS. *A Agenda de Desenvolvimento Sustentável*. Genebra: Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, 15 Setp 2015. Objetivo 3: Saúde e bem-estar. Disponível em: https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2019/01/SDG_brochure_PT-w. Acesso em: 4 jul. 2023.

¹⁸⁷ NAÇÕES UNIDAS. *Acordo de Paris*. Paris, 12 Dez. 2015.

106. A interdependência e complementaridade entre os direitos à saúde e cultura também merecem destaque, pois a cultura desempenha um papel significativo na promoção da saúde mental e emocional, enquanto a saúde adequada possibilita o pleno engajamento em atividades culturais, enriquecendo a vivência cultural da sociedade em sua totalidade.¹⁸⁸

107. Esta Corte assinalou tal relação no já aludido caso *Lhaka Honhat v. Argentina*, em 2020, quando teceu que “*los Estados tienen la obligación de establecer mecanismos [preventivos] adecuados para supervisar y fiscalizar ciertas actividades, a efecto de garantizar los derechos humanos, protegiéndolos de las acciones de entidades públicas, así como de personas privadas*”, vez que não apenas o direito à saúde em si poderia ser ameaçado por danos ambientais, senão também “*a los derechos a la alimentación adecuada, al agua y a participar en la vida cultural*”.¹⁸⁹

108. Isto é, a garantia do meio ambiente saudável não só assiste a garantia do direito à saúde, mas igualmente o direito à cultura – tema este que apresenta especial consequência quando se trata da proteção das comunidades indígenas/originárias situadas nos Estados¹⁹⁰, as quais também são largamente afetadas pelas mudanças climáticas, notadamente, em relação ao seu estilo de vida e das suas crenças para com a *pachamama*.

109. De acordo com a *Petição Inuit* apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as populações indígenas/originárias estão entre as mais suscetíveis aos impactos das mudanças climáticas. Não somente frequentemente habitam áreas como ilhas de baixa altitude e regiões costeiras, que serão afetadas severa e prematuramente pelas mudanças climáticas, mas também os efeitos dessas mudanças provavelmente terão um impacto prejudicial nas identidades culturais e na sobrevivência dessas comunidades. Isso ocorre devido ao eventual deslocamento forçado dos povos indígenas/originários de

¹⁸⁸ NAÇÕES UNIDAS. *Rio Declaration on Environment and Development*. Rio de Janeiro, 12 Ago. 1992.

¹⁸⁹ CORTE IDH. *Caso Comunidades indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*. Sentença de 6 de fevereiro de 2020 - mérito, reparações e custas, para. 207.

¹⁹⁰ Lembre-se que essa Corte já afirmou que “o direito à identidade cultural é um direito fundamental e de natureza coletiva das comunidades indígenas, que deve ser respeitado numa sociedade multicultural, pluralista e democrática”. CORTE IDH. *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*. Sentença de 27 de junho de 2012 - Mérito e Reparações, para 217.

suas terras tradicionais para novas áreas, onde seus estilos de vida tradicionais tornam-se inviáveis.¹⁹¹

110. Diante dessas ameaças existenciais à sobrevivência das comunidades indígenas/originárias, torna-se imperativo que os governos atendam urgentemente às suas obrigações de direitos humanos, tal como aquelas assumidas no plano da OEA, da OIT¹⁹²⁻¹⁹³ e da ONU¹⁹⁴, assim como aquelas relativas as próprias alterações climáticas, a exemplo do já mencionado Acordo de Paris.

¹⁹¹ Cf. COMISSAO IDH. *Inuit Petition Inter-American Commission On Human Rights To Oppose Climate Change Caused By The United States Of America*. 7. Dec. 2005. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/petition-to-the-inter-american-commission-on-human-rights-seeking-relief-from-violations-resulting-from-global-warming-caused-by-acts-and-omissions-of-the-united-states/>. Acesso em: 24 de jul. de 2023.

¹⁹² A *Convenção da OIT n. 169* da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada por 22 países, ampliou significativamente os direitos e proteções indígenas. O Art. 16 estipula, por exemplo, que os indígenas "não devem ser removidos das terras que ocupam", mas se a remoção for "necessária como medida excepcional, tal realocação deverá ocorrer somente com o seu consentimento livre e informado". O Art. 4 da Convenção exige que os signatários adotem "medidas especiais [...] conforme apropriado para salvaguardar as pessoas, instituições, propriedades, trabalho, culturas e meio ambiente dos povos envolvidos".¹⁹² A Convenção detalha esses requisitos com proibições robustas de discriminação e proteções para a integridade cultural e recursos das comunidades indígenas. Especificamente, ela requer no Art. 7 que os governos "tomem medidas, em cooperação com os povos interessados, para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que habitam" – e aqui pode haver uma relação interessante entre a *Convenção 169 e as mudanças climáticas* que esta Corte pode se ater no plano desta Opinião Consultiva. OIT. *Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes*. Genebra, 7 jun. 1989. Arts. 4(1), 7 e 16. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ddb6d514.html>. Acesso em: 19 de jul. de 2023.

¹⁹³ Vale lembrar que a Convenção n. 169 da OIT (e a própria declaração da ONU sobre os direitos dos povos indígenas que se comenta na nota subsequente) pode(m) ser objeto de análise por essa Corte em virtude do Art. 29(d) da CADH, segundo o qual "nenhuma disposição desta pode ser interpretada no sentido de 'limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possa ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer Estado Parte ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados'". E se a Convenção n. 169 contém disposições que têm relação com o direito à saúde e cultura dos povos indígenas, direitos já reconhecidos no plano da CADH pelo Art. 26, como aludido *supra*, não seria possível afastar a sua aplicação. Sobre a aplicação da Convenção, em que pese dialogando com o Art. 21 da CADH, cf. CORTE IDH. *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*. Sentença de 17 de junho de 2005 - Mérito, Reparações e Custas, paras. 129 e 130.

¹⁹⁴ Aponta-se aqui a *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas* de 2007, a qual estabelece no Art. 8. que "os povos e indivíduos indígenas têm o direito de não serem submetidos [...] à destruição de sua cultura", exigindo que os estados "forneçam mecanismos eficazes" para prevenir a discriminação e destruição da cultura indígena, "terras, territórios ou recursos". Ademais, no Art. 32 exige-se que os Estados "mitiguem os efeitos ambientais, econômicos, sociais, culturais ou espirituais" das atividades de desenvolvimento (incluindo, portanto, aquelas poluentes) e reafirma os direitos indígenas de liberdade e consentimento informado em qualquer projeto que afete suas terras ou territórios. Além disso, a Declaração reconhece os direitos dos grupos indígenas à integridade cultural e ao desenvolvimento, assim como suas terras e propriedades tradicionais. Ela também destaca a importância da participação dos povos indígenas nas políticas e atividades de desenvolvimento que afetam seus direitos e bem-estar. NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas - Resolução AGNU 61/295*. Nova York, 13 Sept 2007. Disponível em: <https://documents-dds->

111. Especificamente sobre as mudanças climáticas e comunidades indígenas, impende lembrar do caso *Daniel Billy e outros v Austrália*, apreciado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU. Neste caso, alega-se que a ação insuficiente da Austrália em relação aos efeitos adversos das mudanças climáticas violou os direitos previstos nos Arts. 27 (o direito à cultura), 17 (o direito de ser livre de interferência arbitrária na privacidade, família e domicílio) e 6º (direito à vida) do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP)¹⁹⁵ dos indígenas das Ilhas Torres. O Comitê levou em conta a conexão espiritual dos ilhéus com suas terras tradicionais e como sua cultura depende da saúde dos ecossistemas locais. A ausência de medidas apropriadas para proteger os ilhéus contra os impactos das mudanças climáticas resultou na violação de seus direitos culturais e na interferência arbitrária em suas vidas privadas, familiares e domésticas.¹⁹⁶

112. Esta ação pioneira de habitantes de ilhas baixas contra um governo nacional devido à falta de ação em relação às mudanças climáticas exemplifica vividamente como a emergência climática afeta profundamente a cultura dos povos indígenas em várias partes do mundo.¹⁹⁷ Ademais, o caso *Daniel Billy* ilustra que as alterações do clima têm um impacto generalizado sobre as culturas indígenas e definitivamente não respeitam limitações geográficas.

113. Sobre o tema da transfronteiridade, aliás, outro caso de destaque no plano do Comitê de Direitos Humanos da ONU é a decisão de 2009 do caso *Angela Poma Poma v. Peru*, em que se constatou que projetos de desvio de água realizados pelo governo

[ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/512/07/PDF/N0651207.pdf?OpenElement](https://www.unhcr.org/doc/UNDOC/GEN/N06/512/07/PDF/N0651207.pdf?OpenElement). Acesso em: 21 de jul. de 2023.

¹⁹⁵ NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Nova York, 16 Dez.1966. Arts. 6, 17 e 27.

¹⁹⁶ COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. *Daniel Billy and others v Australia*. Torres Strait Islanders Petition, 2019. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/petition-of-torres-strait-islanders-to-the-united-nations-human-rights-committee-alleging-violations-stemming-from-australias-inaction-on-climate-change/>. Acesso em: 24 de jul. de 2023.

¹⁹⁷ OHCHR. *Australia violated Torres Strait Islanders' rights to enjoy culture and family life, UN Committee finds*. Geneva, 23 set. 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2022/09/australia-violated-torres-strait-islanders-rights-enjoy-culture-and-family>. Acesso em: 23 set. 2023

peruano degradavam as pastagens da comunidade indígena aimará, resultando em uma violação do artigo 27 do PIDCP que protege os direitos culturais.¹⁹⁸

114. De maneira similar, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já identificou violações dos direitos culturais de grupos indígenas em relação a projetos de desenvolvimento e programas de extração de recursos naturais em seus territórios tradicionais. No caso da *Comunidade Yanomami v. Brasil*, a Comissão declarou que a construção de uma rodovia transamazônica pelo Brasil, atravessando os territórios Yanomami, causou deslocamentos e ameaçou a saúde e a herança cultural do grupo, constituindo uma violação dos Arts. 1, 8 e 11 da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.¹⁹⁹ Ao reconhecer essas violações, a Comissão destacou explicitamente a obrigação do Estado, estabelecida pela OEA, de “preservar e fortalecer a herança cultural dessas etnias”.

115. Ademais, não se pode olvidar que, para além das comunidades tradicionais, a preservação da cultura também serve a todos os povos, particularmente em relação às gerações futuras e ao seu direito de conhecer o passado – o que também pode ser impedido em virtude das alterações climáticas. Afinal, preservar e promover a cultura torna-se uma obrigação essencial do Estado para manter a diversidade cultural e proteger o patrimônio intangível das gerações passadas, presentes e futuras.

116. Assim sendo, importa lembrar que o princípio consagrado no artigo 3 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento estabelece que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir a equitativa atenção às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras. Sua relevância reside na necessidade de harmonizar o progresso econômico e social com a

¹⁹⁸ COMITÉ DE DIREITOS HUMANOS. *Ángela Poma Poma v. Peru*, Comunicação No 1457/2006. 24 Apr. 2009. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/DER/G09/418/66/PDF/G0941866.pdf?OpenElement>. Acesso em: 24 de jul. de 2023.

¹⁹⁹ COMISSÃO IDH. *Comunidade Yanomami v. Brasil: Caso 7615*. No. 12/85, OEA/Ser.L/V/II.66, doc. 10 rev. 1 (1985). Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/84.85eng/Brazil7615.ht>. Acesso em: 24 de jul. de 2023.

preservação do meio ambiente, garantindo que as ações atuais não comprometam não apenas o bem-estar, como igualmente os interesses das gerações futuras.²⁰⁰

117. Em suma, o que se pode perceber é que o direito à saúde não deve ser visto individualmente, senão ao lado de outros direitos, como à cultura, que podem ser igualmente vulnerados caso o meio ambiente sadio e equilibrado não seja protegido pelos Estados na atual situação de emergência climática, sendo necessário que esta Corte aponte/reafirme as obrigações estatais relativas à reversão do atual quadro, sob pena de afetar não apenas as gerações presentes, como também as vindouras.

iii. Do direito à informação e à transparência

118. O direito à informação e transparência, é uma parte essencial do direito à liberdade de expressão, assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Art. 19, estando assim estipulado: “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.²⁰¹

119. Nos termos da CADH, há uma disposição similar no Art. 13, especificando que “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”.²⁰²

120. Nesse sentido, é possível entender que o direito à liberdade de expressão é vinculado ao direito à informação, que pode ser relacionado com o direito a transparência, ou seja, o direito de acesso à informação pode ser considerado um meio para se atingir

²⁰⁰ NAÇÕES UNIDAS. Rio Declaration on Environment and Development, in the Report of the United Nations Conference on Environment and Development. Rio de Janeiro, 12 Aug. 1992.

²⁰¹ ONU. *Declaração Universal de Direitos Humanos*. Paris, 1948. Art. 9.

²⁰² OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 1969. Art. 13.

políticas de transparência e fortalecer democracias constitucionais²⁰³, na medida em que ela permite a verificação do ora informado por todos os setores sociais.²⁰⁴

121. Por isso diz-se que a informação é essencial para funcionamento da democracia, haja vista que, para que seja um sistema representativo e participativo, os cidadãos precisam exercer sua cidadania, com a participação política, votação, associação, educação e outros, através de uma ampla liberdade de expressão e de um livre acesso à informação. Do mesmo modo, o acesso à informação permite que os membros da sociedade acompanhem as decisões dos governos, o cumprimento das leis e a realização de propostas que foram prometidas.²⁰⁵

122. Essa Corte já ponderou sobre o tema na *Opinião Consultiva 23/17*, tecendo que “os direitos a buscar e a receber informações, protege o direito que tem toda pessoa a solicitar o acesso à informação baixo o controle do Estado [...]. O atuar do Estado deve ser regido pelos princípios de publicidade e transparência no gerenciamento público, o que faz possível que as pessoas que se encontram baixo sua jurisdição exerçam o controle democrático dos gerenciamentos estatais, de forma tal que possam questionar, indagar e considerar se se está dando um adequado cumprimento das funções públicas. O acesso à informação de interesse público, baixo o controle do Estado, permite a participação no gerenciamento público, através do controle social que pode ser exercido com tal acesso e, por sua vez, fomenta a transparência das atividades estatais [...]”.²⁰⁶

123. Ato contínuo, no mesmo parecer, a Corte estabeleceu que “o acesso à informação sobre atividades e projetos que poderiam ter impacto ambiental” é de “evidente interesse público”, devendo, portanto, ser garantido por todos os Estados-Parte da CADH àqueles que estão sob sua jurisdição.²⁰⁷ Essa relação também é feita pela ONU, a qual prevê como

²⁰³ OEA. Relatoria especial para a liberdade de expressão. *Relatório sobre acesso à Informação e Habeas Data*. 2001. Capítulo III. para. 2

²⁰⁴ OEA. Relatoria especial para a liberdade de expressão. *Relatório sobre acesso à Informação e Habeas Data*. 2001. Capítulo III. para. 14

²⁰⁵ OEA. Relatoria especial para a liberdade de expressão. *Relatório sobre acesso à Informação e Habeas Data*. 2001. Capítulo III. para. 13

²⁰⁶ CORTE IDH. *Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017*. Solicitada pela República da Colômbia. San José, 2017, para. 213.

²⁰⁷ CORTE IDH. *Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017*. Solicitada pela República da Colômbia. San José, 2017, para. 214.

um dos seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o acesso à informação com respeito às mudanças climáticas, incluindo a necessidade de garantia de transparência no processo de implementação de metas.²⁰⁸

124. Diante disso, é possível verificar a responsabilidade estatal quando da negativa ao pleno acesso à informação, incluindo a falta de transparência em suas condutas em relação ao meio ambiente, incluindo, as mudanças climáticas. Sobre o tema, é possível citar o caso *Claude Reyes e outros vs. Chile*, que atribui responsabilidade ao Estado chileno pela não entrega de informações sobre o Projeto Rio Condor e de sua empresa responsável, que tinha como objetivo a realização de desflorestamento – atividade de grande impacto negativo ao ecossistema.²⁰⁹

125. De maneira mais detalhada, cabe lembrar que o referido caso apresentado perante esta Corte, diz respeito à recusa por parte do Chile em fornecer informações aos senhores Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero acerca da empresa florestal Trillium e ao seu Projeto Rio Condor. Naquela oportunidade, esta Corte interpretou que o artigo 13 da CADH estabelece claramente que os direitos de ‘buscar’ e ‘receber informações’ devem ser garantidos a qualquer pessoa sob a jurisdição do Estado, exceto em situações excepcionais que devem estar respaldadas por legislação – casos em que, porém, o Estado pode restringir o acesso²¹⁰, em que pese continue obrigado a fornecer justificativas substanciais para a negativa de eventual pedido. Além disso, afirmou-se que a entrega de informações não exigiria uma demonstração de interesse direto ou pessoal, sendo o seu uso livre.

126. Logo, uma vez que não recaia em nenhuma das exceções legais, mostrou-se injustificável a negativa chilena para negar às vítimas acesso às informações

²⁰⁸ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. 70/1. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. Nova York, 25 setembro. 2015. Objetivo 13.3 e 13.a.

²⁰⁹ Corte IDH, *Caso Claude Reyes e outros vs. Chile*, Sentença de 19 de setembro de 2006 (Mérito, Reparações e Custas), para.3.

²¹⁰ Sobre o tema, particularmente sobre a possibilidade de restringir-se o acesso a certas informações que podem pôr em perigo a defesa ou a segurança nacional, *cf.*: COMISSÃO IDH. Relatoria especial para a liberdade de expressão. *Resolução 7/12 – O Direito de acesso à informação pública nas américas*: padrões interamericanos e comparações de marcos legais. Washington D.C., 30 dez. 2011. para. 13

requeridas²¹¹, violando, assim, o Art. 13 da CADH, dentre outros direitos, como os Arts. 8(1) e 25. Em vista disso, atribui ao Estado do Chile a obrigação de reparar o fato, determinando a entrega, em prazo determinado, das informações solicitadas pelas vítimas, entre outras medidas reparatórias.²¹²

127. Nesse sentido, é possível entender a existência de uma obrigação de garantia de acesso a informações, as quais incluem aquelas de teor ambiental, que, ao seu turno, em um cenário de emergência climática, contemplam igualmente o acesso transparente das medidas que o Estado vem realizando para o combate às mudanças do clima.

128. Corroborando com esse dever estatal, na *Declaração de Nuevo León*, adotada em 2004 pela Organização dos Estados Americanos (OEA), os líderes dos países das Américas assumiram o compromisso de estabelecer bases jurídicas e regulatórias, assim como estruturas e pré-requisitos essenciais para assegurar aos cidadãos o direito ao acesso à informação. Esse compromisso reconhece que o acesso às informações detidas pelo Estado, respeitando estritamente os parâmetros constitucionais e legais, constitui uma condição fundamental para fomentar a participação ativa dos cidadãos.²¹³

129. Apesar disso, em investigação conduzida pela relatoria especial em prol da liberdade de expressão sobre a implementação de legislações e estruturas regulatórias sobre o exercício do direito de acesso à informação nos 35 países pertencentes à OEA, revelou-se a ausência de disposições constitucionais e legais para assegurar o acesso público à informação em grande parte dos países do continente, ou, nos casos em que falta uma legislação mais precisa, terminam-se adaptando-se normas genéricas que protegem.²¹⁴

130. Nesse passo, entende-se ser essencial que esta Corte se manifeste sobre o acesso à informação diante do contexto de mudanças climáticas, de modo que os Estados sejam

²¹¹ CORTE IDH, *Caso Claude Reyes e outros vs. Chile*, Sentença de 19 de setembro de 2006 (Mérito, Reparações e Custas), para. 3.

²¹² CORTE IDH, *Caso Claude Reyes e outros vs. Chile*, Sentença de 19 de setembro de 2006 (Mérito, Reparações e Custas), para.174.1-8.

²¹³ OAS. *Declaração de Nuevo León*. Monterrey. 13 de janeiro de 2004.

²¹⁴ OEA. Relatoria especial para a liberdade de expressão. *A ação de habeas data e o direito de acesso à informação no hemisfério*. 2001. Capítulo III. para. 3.

obrigados a fornecer às informações que aqueles submetidos à sua jurisdição requererem sobre o tema a fim de realizarem o devido controle dos atos públicos, o qual pode corroborar para que os litígios climáticos sejam mais completos, logo, dando ensejo a ações eficazes para mitigar os danos climáticos. Até mesmo porque, o princípio da máxima divulgação demanda um regime jurídico em que a transparência e o direito de acesso à informação sejam a regra geral²¹⁵, sendo impreterível que as leis dos Estados se pautem nessas necessidades, notadamente nos dias atuais.

131. Veja-se que alguns Estados já se alinham a tal preceito de maneira ampla (isto é, não atrelado de maneira específica ao clima). Por exemplo, o Estado do Chile já incorpora o princípio da máxima divulgação, que demanda que os órgãos administrativos disponham as informações da forma mais ampla possível, pautados na transparência da função pública; já o governo da Guatemala também adota a mesma premissa, apresentando uma lei específica de acesso à informação em seu ordenamento, que estabelece diretamente, como obrigatório, o princípio de máxima publicidade e transparência na administração pública.²¹⁶ A Jamaica, ao seu turno, apresenta uma lei de acesso à informação que estabelece a obrigação da autoridade pública em dar uma resposta àquele que requer a informação, independentemente se esta for para aprovar, negar ou adiar o acesso – as duas últimas hipóteses incluem a prestação de informação sobre as possíveis opções disponíveis de ação subsequente ao requerente prejudicado²¹⁷.

132. Dessa forma, para estabelecer o acesso à informação diante de um contexto de emergência climática, entende-se que o princípio de máxima divulgação deve estar presente no ordenamento jurídico dos Estados, podendo essa Corte apontar esse preceito como basilar para forçar a sua adoção pelos mesmos por intermédio do controle de convencionalidade – ato este que julgamos ser essencial para que os Estados cumpram

²¹⁵ COMISSÃO IDH. Relatoria especial para a liberdade de expressão. *Resolução 7/12 - O Direito de acesso à informação pública nas américas: padrões interamericanos e comparações de marcos legais*. Washington D.C., 30 dez. 2011. para. 15

²¹⁶ COMISSÃO IDH. Relatoria especial para a liberdade de expressão. *Resolução 7/12 - O Direito de acesso à informação pública nas américas: padrões interamericanos e comparações de marcos legais*. Washington D.C., 30 dez. 2011. para. 17

²¹⁷ JAMAICA. *Lei de Acesso à Informação*. Act. 21-2002. Jamaica. 22 de jul. 2022. Disponível em: <https://www.pioj.gov.jm/wp-content/uploads/2019/07/Access-to-Information-Act.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

efetivamente a obrigação de estabelecer leis de acesso à informação pública e para que elas resultem favoráveis ao referido direito.²¹⁸

133. E para além da obrigação de disponibilizar ao público a maior quantidade de informações de forma transparente, completa, compreensível e com uma linguagem acessível e atualizada²¹⁹, deve-se incluir ainda o dever estatal de produzir ou captar as informações que são necessárias ao cumprimento de suas funções, que são estabelecidos nos regulamentos constitucionais e/ou legais²²⁰. Trata-se do fomento à cultura da transparência, tal como existe, por exemplo, na Guatemala, em sua Lei de Acesso à Informação Pública, no Art. 50.²²¹

134. Este é outro dever importante, o qual possui dimensões ativas não só de conservar, produzir ou capturar informações, mas também de explicar todas as ações tomadas para tentar recuperar ou reconstruir a informação perdida ou ilegalmente subtraída²²², especialmente quando relacionados a violações diretas de direitos humanos²²³, tais como à vida (Art. 4 CADH), à saúde e ao meio ambiente sadio (ambos contemplados no Art. 26 da CADH). Assim, não poderia o Estado simplesmente dizer que perdera informações por uma mudança de sistema²²⁴ ou mesmo de governo, ou que não possui banco de dados

²¹⁸ OAS. Relatoria especial para a liberdade de expressão. *Declaração conjunta - Mecanismos Internacionais para a Promoção da Liberdade de Expressão*. Washington D.C., 2004. Disponível em: <http://www.cidh.org/relatoria/showarticle.asp?artID=319&IID=2>. Acesso em: 18 jul 2023.

²¹⁹ COMISSÃO IDH. Relatoria especial para a liberdade de expressão. *Resolução 7/12 - O Direito de acesso à informação pública nas américas: padrões interamericanos e comparações de marcos legais*. Washington D.C., 30 dez. 2011. para. 261

²²⁰ COMISSÃO IDH. Relatoria especial para a liberdade de expressão. *Resolução 7/12 - O Direito de acesso à informação pública nas américas: padrões interamericanos e comparações de marcos legais*. Washington D.C., 30 dez. 2011. para. 285

²²¹ COMISSÃO IDH. Relatoria especial para a liberdade de expressão. *Resolução 7/12 - O Direito de acesso à informação pública nas américas: padrões interamericanos e comparações de marcos legais*. Washington D.C., 30 dez. 2011. para. 307

²²² CORTE IDH. *Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219. Para. 292.

²²³ CORTE IDH, *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, Sentença de 25 de novembro de 2003 (Mérito, Reparações e Custas), para. 209.

²²⁴ No Brasil, por exemplo, há uma grande diferença entre as autorizações concedidas pelo Estado para o desmatamento na Amazônia e no Matopiba e o seu mapeamento, evidenciando um alto número de desmatamentos ilegais, que são “apagados” através da negligência e falta de transparência no direito de acesso à informação. Desde 2013, as taxas de desmatamento têm crescido progressivamente. E essa negligência brasileira pode afetar gravemente as mudanças no clima, já que, foi comprovado que a

sobre emissões²²⁵, por exemplo; ele teria de explicar essa situação adequadamente, sob pena de violar o próprio Art. 13 da CADH, para além dos demais direitos apontados.

135. Assim sendo, numa palavra, entende-se que o direito à informação abarca igualmente o direito de conhecer a verdade e as circunstâncias que a cercaram.²²⁶ Por isso, englobam o direito da sociedade de requisitar e receber informações sobre as ações executadas pelo setor público, e o próprio dever deste em produzi-las e arquivá-las adequadamente para a sua subsequente disponibilização, de maneira fácil e transparente, ao público em geral. Para tanto, a formulação de leis mostra-se relevante, pois, desta forma, os Estados, para além de cientes de suas responsabilidades, estariam mais preparados para responder às questões específicas formuladas pelos requerentes²²⁷, denotando a importância da implantação de uma cultura de transparência, em especial, diante das mudanças climáticas²²⁸.

III. DOS APORTES CONCLUSIVOS

Amazônia já emite mais gases de efeito estufa do que sequestra, contribuindo para o aquecimento do planeta. VALDIONES, Ana; BERNASCONI, Paula; SILGUEIRO, Vinícius; GUIDOTTI, Vinícius; FREDERICO, Miranda; COSTA, Julia; RAJÃO, Raoni; MAZOLLI, Bruno. *Desmatamento Ilegal na Amazônia e no Matopiba: falta transparência e acesso à informação*. 2021, p. 2 e 4. Disponível em: https://wwfbrnew.awsassets.panda.org/downloads/desmatamento_ilegal_na_amazonia_e_no_matopiba_estudo_completo.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023

²²⁵ Em que pese não relativo às emissões, veja-se um exemplo da falta de dados no Brasil em cinco estados da federação (a saber, Acre, Amapá, Bahia, Maranhão e Piauí) que não possuem nenhuma base de dados sobre autorização de supressão de vegetação natural em seus sítios eletrônicos. Além disso, em outros Estados que possuem esse mapeamento informativo, em muitos casos, ele não é atualizado com frequência, o que dificulta a análise e fiscalização VALDIONES, Ana; BERNASCONI, Paula; SILGUEIRO, Vinícius; GUIDOTTI, Vinícius; FREDERICO, Miranda; COSTA, Julia; RAJÃO, Raoni; MAZOLLI, Bruno. *Desmatamento Ilegal na Amazônia e no Matopiba: falta transparência e acesso à informação*. 2021, p. 5. Disponível em: https://wwfbrnew.awsassets.panda.org/downloads/desmatamento_ilegal_na_amazonia_e_no_matopiba_estudo_completo.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023

²²⁶ NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. *Conjunto de princípios atualizados para a proteção e a promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade*. Doc n. E/CN.4/2005/102/Add.1. Genebra, 8 fev. 2005. Item II (Direito ao saber); princípios 2, 3 e 5.

²²⁷ LOBO, Crispino. *Mainstreaming Climate Change Adaptation: The Need and Role of Society Organisations*. *World Resources Report*, 2010. Disponível em: <https://files.wri.org/d8/s3fs-public/2023-02/wrr-2010-11-question-9-response-3.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2023.

²²⁸ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. 70/1. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. Nova York, 25 setembro. 2015. Objetivo 13.3 e 13.a. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/291/89/PDF/N1529189.pdf?OpenElement>. Acesso em: 6 ago. 2023.

136. Em conclusão ao presente *amicus curiae*, seus signatários, em virtude da atual situação de emergência climática ('A'), são do entendimento de que a Corte Interamericana deveria ponderar sobre os deveres dos Estados frente aos danos e riscos climáticos ('B'), particularmente em relação à necessidade de os mesmos adotarem medidas diligentes, preventivas e precaucionárias para reduzirem os impactos das mudanças climáticas ('B.i'), além da necessidade de adotarem medidas diligentes que mitiguem tais impactos em cooperação com os demais ('B.ii'). Além disso, os signatários são do entendimento de que essa Corte deveria igualmente ponderar sobre os impactos dos danos e riscos climáticos aos direitos previstos da Convenção Americana e demais instrumentos internacionais de direitos humanos ('C'), e o conseqüente dever dos Estados de proteção ao direito à vida privada ('C.i'), à saúde e à cultura ('C.ii') e à informação e transparência ('C.iii').

137. Salienta-se, por oportuno, que todas as considerações formuladas previamente nesta peça de *amicus curiae* não expressam a opinião das Universidades de origem dos pesquisadores envolvidos, sendo esta a convicção dos signatários direta e pessoalmente.

138. Ademais, todas as considerações se fazem com o devido respeito a esta honorável Corte e com a confiança na abertura deliberativa de seus integrantes, especialmente no que tange às sugestões e críticas nela expressas. Afinal, os seus signatários têm a firme convicção de que a região poderá ser um ambiente livre de discriminação se consideradas as contribuições da sociedade civil neste sentido.

IV. DO PEDIDO

139. Diante de todo o exposto, requerem seja admitida a presente peça de *amicus curiae*, como forma de auxiliar a Corte nas suas deliberações relativas à presente solicitação de Opinião Consultiva nos termos do art. 73(3) do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

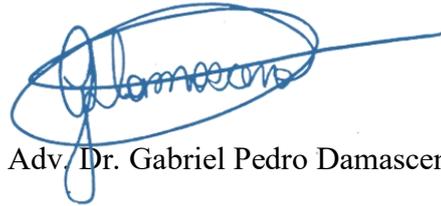
Uberlândia/Porto Alegre, 30 de setembro de 2023.


Prof. Dra. Tatiana Cardoso Squeff

Nicole Mendes Sathler
Pesq. Nicole Mendes Sathler

Julia Passos Pedrosa
Pesq. Júlia Passos Pedrosa

Giovanna Cassiano Mendes
Pesq. Giovanna Cassiano Mendes



Adv. Dr. Gabriel Pedro Damasceno

Lucas H. J. Ferreira
Pesq. Lucas Homsy Jorge Ferreira



Pesq. Isabela Soares Bicalho